



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ**

GABRIELLY LEITE CALDEIRA

**CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL: do contexto histórico à realidade após a
Lei nº 13.811/2019**

SANTA RITA – PB

2024

GABRIELLY LEITE CALDEIRA

**CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL: do contexto histórico à realidade após a
Lei nº 13.811/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba
(DCJ-CCJ), com exigência parcial da
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas.

Orientador(a): Roberta Candeia Gonçalves

SANTA RITA – PB

2024

**Catálogo na publicação Seção de Catalogação e
Classificação**

C146c Caldeira, Gabrielly Leite.

Casamento infantil no Brasil: do contexto histórico
à realidade após a Lei nº 13.811/2019 / Gabrielly Leite
Caldeira. - Santa Rita, 2024.
60 f. : il.

Orientação: Roberta Candeia Gonçalves.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Casamento infantil. 2. Meninas. 3. Idade núbil.
4. Registro civil. 5. Gênero. I. Gonçalves, Roberta
Candeia. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao décimo sétimo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Casamento infantil no Brasil: do contexto histórico à realidade após a Lei nº 13.811/2019”, sob orientação do(a) professor(a) Roberta Candeia Gonçalves que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Gabrielly Leite Caldeira com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Roberta Candeia Gonçalves

Adriano Marteleto Godinho

Eloísa Dias Gonçalves

AGRADECIMENTOS

Se eu tivesse que agradecer a uma única pessoa, seria à minha mãe. Ela sempre fez tudo por mim e por meus irmãos, e constantemente me disse enquanto eu crescia: “seja independente, estude e trabalhe, para que nunca precise pedir nada além de companheirismo”. Eu me esforço diariamente para corresponder a suas expectativas e ser metade da mulher que ela é.

À minha orientadora, Dra. Roberta, expresso minha profunda gratidão por ter aceitado minha proposta e, mais que isso, por ter tido a paciência de me guiar por um caminho desconhecido. Ela não me deu o peixe, mas me ensinou a pescar, e me fez admirar ainda mais o seu profissionalismo.

Aos meus amigos Herby Rafahel de Oliveira Galdino e José de Arimatéia Ferreira dos Santos Filho, sou imensamente grata por terem dedicado tempo de suas vidas tão corridas, sem hesitar, para me ensinar a trabalhar com os dados. Sem a ajuda de vocês, este trabalho não teria sido possível.

Por fim, agradeço a Deus por me dar a força necessária para concluir essa jornada, à minha família e a todos os meus amigos, especialmente Jéssica de Lira Feitosa, que me suportaram durante o último mês, quando meu único assunto era este projeto.

*“Todos somos responsáveis por tudo e por
todos.”*

Em Os Irmãos Karamázov, Dostoiévski

RESUMO

O presente estudo aborda a questão do casamento infantil no Brasil, desde seus aspectos civis iniciais até as implicações quanto a casamentos anteriores a idade núbil após a aprovação da Lei 13.811/2019, que proíbe o casamento de menores de 16 anos. O estudo destaca como, ao longo dos séculos, meninas passaram a assumir responsabilidades adultas de maneira precoce, influenciadas por fatores culturais, sociais e econômicos. O casamento infantil, conforme definido pela Convenção sobre os Direitos da Criança, é uma prática que afeta mais meninas do que meninos, levando a consequências como evasão escolar e gravidez na adolescência. A pesquisa utiliza uma abordagem bibliográfica e documental, com análise quantitativa e qualitativa de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O principal objetivo é investigar os impactos da Lei 13.811/2019 na redução de casamentos infantis formais, observando os reflexos das disposições legais sobre a sociedade brasileira. A monografia divide-se em dois capítulos: o primeiro trata da evolução normativa do casamento no Brasil, apresentando um recorte histórico e jurídico, junto à alteração do art. 1.520 do Código Civil. O segundo capítulo analisa os impactos da nova legislação por meio de dados estatísticos de registros civis, focando no comparativo dos casamentos de menores de 16 anos antes e depois da lei, bem como interpreta os dados obtidos pelos recortes de gênero e região geográfica. A pesquisa conclui que, embora a nova legislação tenha reduzido significativamente o número de casamentos infantis formais, a prática persiste de maneira informal, especialmente em regiões com maior vulnerabilidade social e em razão da cultura. Este trabalho traz à luz o debate sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil e os desafios ainda existentes para a erradicação do casamento infantil.

Palavras-chave: casamento infantil; meninas; idade núbil; Registro Civil; gênero.

Abstract

The present study addresses the issue of child marriage in Brazil, from its initial civil aspects to the implications of marriages before the legal age following the approval of Law 13.811/2019, which prohibits the marriage of minors under 16 years old. The study highlights how, over the centuries, girls have taken on adult responsibilities prematurely, influenced by cultural, social, and economic factors. Child marriage, as defined by the Convention on the Rights of the Child, is a practice that affects more girls than boys, leading to consequences such as school dropout and teenage pregnancy. The research uses a bibliographic and documentary approach, with quantitative and qualitative data analysis from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE). The main objective is to investigate the impacts of Law 13.811/2019 on reducing formal child marriages, observing the effects of the legal provisions on Brazilian society. The monograph is divided into two chapters: the first addresses the normative evolution of marriage in Brazil, providing a historical and legal overview, along with the amendment to Article 1.520 of the Civil Code. The second chapter analyzes the impacts of the new legislation through statistical data from civil records, focusing on a comparison of marriages of minors under 16 before and after the law, as well as interpreting the data based on gender and geographical region. The research concludes that, although the new legislation has significantly reduced the number of formal child marriages, the practice persists informally, especially in regions with greater social vulnerability and due to cultural factors. This work brings to light the debate on the protection of children's and adolescents' rights in Brazil and the challenges still faced in eradicating child marriage.

Keywords: child marriage; girls; legal age; Civil Registry; gender.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O CASAMENTO CIVIL NO BRASIL E A IDADE NÚBIL	14
2.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA DO CASAMENTO NO BRASIL: RECORTE HISTÓRICO E JURÍDICO	14
2.2 O CASAMENTO ANTERIOR À IDADE NÚBIL ANTES E DEPOIS DA LEI 13.811/19	19
3 IMPACTO DA LEI Nº 13.811/2019: ANÁLISE DE DADOS DE REGISTROS CIVIS	29
3.1 PANORAMA GERAL ANTES E DEPOIS DA LEI	29
3.2 INCIDÊNCIA POR GÊNERO	34
3.2 INCIDÊNCIA POR REGIÃO	40
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos, as atividades tradicionalmente associadas às meninas, como brincar de casinha, cuidar de bonecas e desenhos coloridos à mão, têm sido rapidamente substituídas por responsabilidades domésticas reais, como cozinhar, cuidar do marido e de bebês reais. Essa transição, apesar de rápida e abrupta, é frequentemente considerada normal e esperada pela sociedade, como senso comum.

O casamento infantil, é definido pela Convenção sobre os Direitos da Criança, no qual o Brasil é signatário, refere-se a qualquer união formal ou informal envolvendo indivíduos com idade inferior a 18 anos (Unicef). No Brasil, pela Lei n.º 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera como crianças e adolescentes os indivíduos entre 12 e 18 anos incompletos, conforme disposto em seu art. 2º.

Embora essa prática possa afetar tanto meninos quanto meninas, as meninas são significativamente mais impactadas e representam a maioria dos casos, geralmente essas uniões ocorrendo informalmente e sendo consensuais. Muitas delas deixam as casas de seus pais e abandonam a escola para assumir o papel de esposas e mães, muitas vezes sem que essa mudança decorra de uma escolha plenamente autônoma, mas também em função ao apoio ou à pressão familiar.

O casamento infantil está intrinsecamente relacionado a elevados índices de evasão escolar e gravidez na adolescência. Entretanto, esse “fenômeno” que se liga diretamente a indicadores de desigualdade social permanece invisível no cotidiano, sendo pouco debatido e investigado em profundidade.

A legislação brasileira permitia o casamento de menores de 16 anos até a edição da Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019, que proíbe casamentos anteriores à idade núbil. O presente estudo almeja verificar a eficácia desta mudança legislativa no combate ao casamento infantil no Brasil atual. Para isso, adota-se uma abordagem bibliográfica e documental, de natureza exploratória, complementada pela pesquisa quanti qualitativa através de uso de dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) por meio das estatísticas vitais do País feitas pela pesquisa Estatísticas do Registro Civil do Registro Civil.

O objetivo é investigar, através de dados estatísticos, os reflexos da legislação no mundo fático, evidenciando como as normas jurídicas impactam a realidade social, especialmente no que se refere aos efeitos concretos das disposições legais em vigor sobre conjugalidades em vistas à proteção à infância e à adolescência.

Para fins desta pesquisa, entende-se o casamento infantil como a relação, seja ela formal ou informal, em que pelo menos uma das partes possui menos de 16 anos de idade, destacando, todavia, os casamentos anteriores à idade núbil, abordando o união de meninas com homens adultos, mesmo sendo uma prática e realidade de meninos como de meninas, pois, sexo feminino padecerem com maior intensidade das consequências do casamento infantil, ressaltadas no texto, representando uma maior concentração em termos numéricos no país.

Neste estudo, a análise baseia-se nas estatísticas de registros civis divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), especificamente os dados de 2022, que foram obtidos por meio da coleta de informações fornecidas pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, Varas de Família, Foros ou Varas Cíveis e Tabelionatos de Notas em todo o país. O objetivo é examinar a incidência de casamentos envolvendo menores de 16 anos antes e após a promulgação da lei que restringiu a idade mínima para o casamento (2018), comparando esses dados com o período de 2022, três anos após a vigência da lei.

A presente monografia foi dividida em dois capítulos de desenvolvimento, além de introdução e considerações finais.

O primeiro capítulo de desenvolvimento aborda o histórico jurídico relacionado ao estudo do casamento, enfocando os principais processos normativos que culminaram na formalização dessa instituição civil no Brasil e sua configuração atual. A metodologia utilizada é essencial para compreender a evolução histórica e jurídica do casamento no país, sem a intenção de realizar uma análise histórica profunda, mas sim um recorte que possibilite a análise dos aspectos legais pertinentes, permitindo uma compreensão crítica das mudanças legais ao longo do tempo, contextualizando as transformações que influenciam o fenômeno do casamento infantil. Além disso, a pesquisa examina organizações que investigam alternativas

destinadas a aprimorar a eficácia da intenção legislativa.

O capítulo seguinte busca realizar uma análise do impacto da nova legislação fazendo uma leitura detalhada dos dados de registros civis divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de casamentos no Brasil, com foco particular nos casamentos de menores de 16 anos antes e depois da promulgação da lei nº 13.811/2019. Há uma limitação nos indicadores analisados, pois o registro civil não inclui uniões informais, limitando-se aos casamentos que foram registrados.

Ao analisar os dados dos registros civis, optou-se por utilizar as tabelas históricas disponibilizadas pelo Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA, plataforma de dados do IBGE, tratando os dados brutos para apresentá-los por gráficos que proporcionam um suporte visual demonstrando a evidência e complementando a apresentação de dados multifacetados.

A escolha do ano de 2018 como base comparativa foi realizada visando ilustrar o panorama fático anterior à promulgação da Lei nº 13.811/2019, para que pudesse ser realizada uma análise do cenário pré-existente e suas características. Nas tabelas selecionadas, foram considerados os casamentos entre cônjuges do sexo masculino e feminino, segmentados por mês de ocorrência, nacionalidade, faixa etária dos cônjuges e local de registro.

Ao dividir os dados por gênero e idade é fundamental para evidenciar a (des)proporção na ocorrência dos casamentos, abordando as uniões que envolvem menores de idade e adultos. Ressalta-se que os dados analisados referem-se apenas aos casamentos registrados, não abrangendo a totalidade das uniões informais ou não formalizadas. A perspectiva apresentada de acordo com as limitações recai sobre a incidência de casamentos envolvendo meninas e homens adultos, destacando a relevância da desigualdade de gênero nessas uniões, além de fatores como idade e contexto social.

Do ponto de vista legislativo, a edição da Lei nº 13.811/2019, que proibiu o casamento de menores de 16 anos, representou um avanço na tentativa de coibir essa prática, mas a sua efetividade deve ser analisada do ponto de vista fático, dada a persistência dos índices após tantos anos. A análise dos dados estatísticos fornecidos pelo IBGE, embora limitada às uniões formalizadas, é essencial para

avaliar os impactos concretos dessa legislação, especialmente no que se refere às mudanças nas dinâmicas das uniões envolvendo menores de idade.

2 O CASAMENTO CIVIL NO BRASIL E A IDADE NÚBIL

Este capítulo não pretende realizar uma análise histórica, mas sim um recorte jurídico dos principais processos normativos que conduziram o casamento à condição de instituição civil no Brasil e sua configuração atualmente.

2.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA DO CASAMENTO NO BRASIL: RECORTE HISTÓRICO E JURÍDICO

Entre os anos de 1500 e 1890, imperava o sistema do padroado no Brasil, onde a igreja católica era a única instituição que realizava registros da população, como nascimentos, casamentos e mortes. Esses registros eram usados como prova documental crucial para os processos que necessitasse, entretanto, devido ao seu caráter religioso, aqueles que fossem acatólicos eram excluídos e não eram contabilizados, dificultando o controle estatal (Chalhoub, 2012).

Era preciso romper a mentalidade jurídico-política dominante, que ia além dos aspectos jurídicos e políticos. O primeiro passo só seria realizado a partir do projeto político republicano no Brasil (1889), mas esse pequeno avanço não rompeu por completo o chamado conservadorismo clerical, principalmente quando sob a perspectiva do direito de família, onde se observa a grande dificuldade para se alterar os estatutos jurídicos (Neder, 1996).

Foi apenas em 1888, com o Decreto nº 9.886 que o registro civil foi disponibilizado para todos os integrantes do império, afastando desse processo da religião sem excluí-la, já que as certidões religiosas ainda eram feitas e usadas como provas (Tiziani, 2016).

Contudo, com a Proclamação da República em 15 de setembro de 1889, e com a propagação de ideais de laicidade e liberdade religiosa, o casamento civil foi plenamente reconhecido como válido pelo Estado. Segundo Siqueira e Gonçalves (2013, p. 146), “(...) os nubentes poderiam, depois do casamento civil, realizar cerimônias de qualquer culto religioso”, prática que ainda é realizada.

Arelado a esse momento, o Decreto nº 181, de 1890, que o Brasil promulgou sua primeira lei sobre o casamento civil, a qual regulava todo o processo, desde as formalidades até aos processos gerais e a dissolução. No capítulo II, art. 7º, § 8º o

decreto estabelecia mudanças de idade, distinguindo homens e mulheres: “As mulheres menores de 14 annos e os homens menores de 16.” (Brasil, 1891), que se seguiu pelo decreto nº 320 de 1980 com a criação de juízes privativos de casamento, o que só reforçava a separação do casamento civil do casamento religioso.

Contudo, a primeira Constituição da República em 1891 não se preocupou em regular os direitos e deveres do casamento, limitando-se apenas a mencioná-lo em seu art. 72 “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita” (Brasil, 1891), recepcionando o Decreto nº 181, que estabelecia todas as regulações do casamento civil.

Segundo Diniz (2008, p.52):

Com o advento da República, o poder temporal foi separado do poder espiritual, e o casamento veio a perder seu caráter confessional; com o Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890, que instituiu o casamento civil em nosso país, no seu art. 108 não mais era atribuído qualquer valor jurídico ao matrimônio religioso. Uma circular do Ministério da Justiça, de 11 de junho de 1890, chegou a determinar que “nenhuma solenidade religiosa, ainda que sob a forma de sacramento do matrimônio, celebrada nos Estados Unidos do Brasil, constituiria, perante a lei civil, vínculo conjugal ou impedimento para livremente casar com outra pessoa os que houverem daquela data em diante esse ou outro sacramento, enquanto não fosse celebrado o casamento civil” . Houve até um decreto que estatuiu a precedência do casamento civil, punindo com 6 meses de prisão e multa correspondente à meta do tempo o 11 ministro de qualquer religião que celebrasse cerimônia religiosa antes do ato nupcial civil (Brasil, 1890).

Desse modo, tornou-se imprescindível substituir as Ordenações Filipinas, ainda vigentes, por um Código. Essa necessidade foi herdada do Brasil Império, que a demandou em sua Constituição de 1824, já que “após a República, ficou evidente que a falta de um código civil reforçava a ideia de atraso no desenvolvimento do país” (Santos, 2016).

Durante o governo de Campos Sales, precedido de uma intensa agitação da vida política nacional em 1899, o jurista e professor Clóvis Beviláqua foi convidado a elaborar o Código Civil. O apresentou no ano seguinte, sendo aprovado pelo Congresso Nacional ainda em 1900. Contudo, como resultado de divergências, o código só foi promulgado em 1916 (Wolkmer, 2003).

Há divergências quanto o tratamento jurídico aplicado pelo direito positivado ao reconhecimento das características do Código; “(...) buscavam-se os fundamentos de um direito nacional, de cunho científico, liberal e positivista, e livre das tradições identificadas com o passado colonial-português” (Junqueira, 2019, p. 3), entretanto, críticos contemporâneos à elaboração do Código, em um exame de caráter severo, argumentam que essa inovação e distanciamento do direito internacional não proporcionam uma real inovação social, mas, sim, um retrato da sociedade da época, sem promover mudanças substanciais Para Wolkmer (2003, p. 74):

[...] era avesso às grandes inovações sociais que já se infiltraram na legislação dos países mais avançados do Ocidente, refletindo a mentalidade patriarcal, individualista e machista de uma sociedade agrária preconceituosa, presa aos interesses dos grandes fazendeiros de café, dos proprietários de terra e de uma gananciosa burguesia mercantil.

Instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o Código Civil entrou em vigor apenas em janeiro de 1917 e foi dividido em duas partes: primeira parte composta por três livros, e a Parte Especial contendo quatro livros, o primeiro livro da Parte Especial, "O Direito de Família," é o que nos interessa (Brasil, 1916).

O Código Civil de Beviláqua, divergindo dos Códigos de outros países da Europa como Espanha e Portugal (Santos, 2016), desconsiderou integralmente os casamentos religiosos, conforme o art. 202, que dizia que “O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro, feito ao tempo de sua celebração (art. 195)” (Brasil, 1916), isto é, apenas o registro civil era na forma legal que proporcionava legitimidade à família, excluindo-se, assim, os registros da igreja.

O Código Civil regulamentou o casamento civil e suas formalidades, substituindo legislações anteriores. Definiu a mulher como relativamente incapaz e atribuiu ao marido a autoridade exclusiva da família, como identificado no art. 233: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.” (Brasil, 1916).

O Código ainda trazia no seu art. 242 os atos proibidos à mulher de caráter patrimonial, em viés visivelmente conservador e patriarcal:

Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido. (Dias, 2010, p.1)

O casamento era, então, a única instituição legítima para a constituição da família. Qualquer outro vínculo além era considerado concubinato e punido, não permitia que qualquer direito fosse concedido àqueles nascidos dessas uniões (Dias, 2009).

Houve avanços significativos nos anos posteriores, destacando-se a Lei nº 4.121 de 1962, o Estatuto da Mulher Casada, que marcou o que seria o início da emancipação feminina ao eliminar a necessidade de autorização para que a mulher pudesse trabalhar, viajar, receber herança e adquirir bens imóveis. Outro marco foi a Emenda Constitucional nº 09 de 1977, que introduziu o divórcio no Brasil (Dias, 2009). Contudo, para os propósitos deste estudo, não irei me aprofundar nesses temas devido à sua relativa falta de pertinência ao assunto principal.

A regulamentação do casamento civil, instituída em 1890 pelo Decreto nº 181, passou quase 98 anos sem grandes mudanças, até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta Constituição trouxe avanços significativos nos direitos da personalidade e da família, bem como nos direitos das mulheres, em seus objetivos fundamentais enquanto estado, já em seu preâmbulo assegurando o direito à igualdade sem preconceito de sexo (inciso IV do art. 2º).

Nos artigos 226 a 230, são abordados temas relativos ao casamento e à proteção da família como instituições fundamentais da sociedade:

[...] o legislador constituinte apenas normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural e o casamento uma solenidade, uma convenção social, adaptando, assim, o Direito aos anseios e necessidades da sociedade. Assim, passou a receber proteção estatal, como reza o art. 226, da Constituição Federal, a família originada através do casamento, bem como a decorrente de união estável e, ainda, a família monoparental, isto é, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Farias, 2002, p.5).

A Constituição reconheceu o pluralismo da entidade familiar, passando a considerar sua formação tanto biológica quanto afetiva. Assim, a família passou a se constituir de três modos: pelo casamento (§ 1º, 226), pela união estável de um

homem com uma mulher (§ 3º, 226), e por um dos pais e seus descendentes (§§ 4º e 8º, art. 226). Dessa forma, eliminou-se a exigência do casamento para o reconhecimento da legitimidade da família, representando uma inovação em relação às legislações anteriores.

Com as profundas mudanças axiológicas ocorridas ao longo dos séculos, manter o modelo de família preconizado pelos legisladores anteriores seria inviável, impediria o desenvolvimento social e violaria a dignidade dos seus integrantes (Farias, 2002).

Com a promulgação da Constituição de 1988, houve uma quebra na rigidez formal presente no Código Civil de 1916, ele trazia impedimentos ao casamento que acarretavam sanções de nulidade, conforme seu art. 183. Esses impedimentos foram mantidos no atual Código Civil de 2002, foram divididos em impedimentos absolutos e causas suspensivas, passíveis de anulação (Farias, 2002).

Os impedimentos previstos no Art. 1.521 são taxativos: o incesto (I a V), a bigamia (VI) e o homicídio (VII). Das previsões do código anterior, foram suprimidas as vedações ao casamento do raptor com a raptada, e a supressão do erro essencial, que mesmo após o advento da Constituição Federal, ainda permanecia sendo utilizado como fundamento para anulação de casamentos (Dias, 2009).

No que tange às causas suspensivas, o Art. 1.523 do novo Código Civil abordou exclusivamente questões patrimoniais, as quais podem ser avaliadas pelo juiz à luz das circunstâncias concretas.

Uma das alterações fundamentais do novo Código foi a definição da idade núbil tanto para homens quanto para mulheres aos dezesesseis anos, conforme o art. 1.517: “O homem e a mulher com dezesesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.” (Brasil, 2002). Esta equiparação foi significativa em relação aos Códigos anteriores, que distinguiam as idades núbéis entre os gêneros.

Embora a paridade de idade resguarde o princípio de igualdade estabelecido na Constituição, a idade núbil não foi estipulada de maneira absoluta, havendo exceções. O art. 1.520 previa que “excepcionalmente, será permitido o casamento

de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.” (Brasil, 2002).

O processo normativo do Brasil relativo ao casamento, desde o sistema do padroado até a promulgação da Constituição de 1988, demonstra como o casamento, que era uma instituição exclusivamente religiosa, passou a ser regularizado pelo Estado, uma questão civil regulada pelo princípio da igualdade entre as partes. Contudo, a permissão para o casamento antes da idade mínima indica que ainda havia resquícios de normas que facilitam a incidência de casamentos infantil.

2.2 O CASAMENTO ANTERIOR À IDADE NÚBIL ANTES E DEPOIS DA LEI 13.811/19

Neste capítulo, será examinada a exceção à proibição do casamento anterior à modificação do art. 1.520 do Código Civil, bem como sua correlação com os delitos tipificados como crimes contra os costumes, até a nova configuração dada pela Lei nº 13.811/2019.

A manutenção da permissão para o casamento antes da idade mínima no Código Civil de 2002 já indicava que ainda havia resquícios de normas que facilitam a incidência de casamentos infantil.

O suprimimento judicial era uma exceção à restrição da idade núbil, ocorrendo quando da gravidez da criança ou adolescente, e como forma de evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, sendo aquele caso entendido como renúncia tácita ao direito de queixa. No que tange à segunda hipótese, o posicionamento majoritário era de que não seria possível o suprimimento judicial de idade para evitar a imposição ao cumprimento de pena criminal, pois, essa previsão estava contida no art. 107, incisos VII e VIII, do Código Penal, alterados na reforma de 2005 (Brasil, 2005).

Desde o fim do Século XIX, a discussão dos crimes contra a honra, que foram associados à moralidade sexual e à proteção dos padrões de comportamento social vigentes, foram objeto de debates. Nesse contexto, a mulher enquanto figura passiva e frígida, não buscaria o sexo, precisaria ser seduzida pelo homem para isso, sendo sua honra e a de sua família ofendidas, se em algum momento a mulher

demonstrasse intencionar o prazer sexual seria desqualificada enquanto mulheres na sociedade (Schactai, 2020).

O Código Penal de 1890 enquadra os crimes de atentado ao pudor, estupro, lenocínio, adultério, rapto e defloramento sob o título: Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor. O crime de defloramento, por sua vez, inscrito sob o art. 267, considera a idade de 21 anos para a maioridade da mulher, além das requisições para comprovação da veracidade do delito como confirmação da virgindade, da cópula e da idade. (Schactai, 2020, p. 5).

A virgindade, nesse contexto, não seria apenas a física, mas o “pudor”, sua conduta moral enquanto ideal de feminilidade estabelecido, além dos exames médicos que determinam o rompimento do hímen¹, seria necessário demonstrar que seus atos não levaram à conjunção carnal, se era “moça de família”. O título de Crimes contra os Costumes foi utilizado no Código de 1940, dividindo o crime quando houvesse “inexperiência ou justificável confiança”, ou quando ocorresse mediante fraude, trazendo mais uma vez a castidade da mulher como sinônimo de culpa, valorizando padrões de comportamento moral ligados à castidade e à submissão feminina (Schactai, 2020).

No entanto, os dispositivos, que tratavam de crimes contra o costume foram revogados pela Lei nº 11.106/2005, passando a configurar como crimes contra a dignidade sexual, não se limitando apenas à defesa da moral e dos bons costumes, mas protegendo o indivíduo como sujeito de direitos individuais e inalienáveis (Pessoa, 2019).

Ressalta-se:

[...] lei 11.106/2005 afastou a extinção da punibilidade nos casos do então estupro presumido (art. 107, incs. VII e VIII, do Código Penal), ou seja, na hipótese de alguém manter relação sexual com uma criança ou adolescente com idade inferior a 14 anos, e depois se casar com ela. (Tartuce, 2019).

¹ O teste de virgindade é um exame ginecológico realizado com o intuito de determinar se uma mulher ou menina já teve relações vaginais. Tanto a Organização das Nações Unidas - ONU quanto a Organização Mundial da Saúde - OMS afirmam que o exame deve acabar, considerando uma prática desnecessária, que muitas vezes causa dor, gerando traumas, sendo utilizado para avaliar “virtude, honra ou valor social”, de possíveis vítimas (OPS, 2018).

Ainda assim, o art. 1520 do CC/2002 não foi alterado, o que permitia ao magistrado autorizar o casamento se a menor grávida e declarasse expressamente a vontade de viver com o genitor, para isso essa declaração deveria ser juntada a perícia psicológica que comprovasse que a parte possuía pleno discernimento para realizar a escolha (Tartuce, 2019), ainda assim, era imposto o regime de separação obrigatória dos bens, devido à necessidade de suprimento legal, e a relativa incapacidade de pelo menos uma das partes (art. 1641, inciso III, CC, 2002).

Havia divergências quanto à necessidade da revogação em definitivo do dispositivo. “Argumentava-se que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, o último caminho a ser percorrido, ao contrário do Direito de Família, que busca a pacificação social, a vida conjunta em harmonia” (Tartuce, 2019), considerando ser a melhor forma de lidar com a situação o entendimento de que o dispositivo não foi revogado de forma tácita.

Com a Lei 12.015 de 2019, essa polarização foi encerrada, estabelecendo a ação penal pública incondicionada em casos de vítimas com menos de 18 anos ou aquelas consideradas vulneráveis, “(...) não sendo mais a ação penal de natureza privada, não pode - desde a lei de 2009 - o casamento funcionar como forma de perdão tácito do crime (...)” (Tartuce, 2019).

Consolidou-se o entendimento em Súmula do STJ n. 593, de outubro de 2017:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Brasil, 2017).

Todavia, no que concerne ao melhor interesse da criança, o exercício do poder discricionário ilimitado pode tomar caminhos diversos ao que se espera, em razão da singularidade do processo e principalmente a interpretação do juiz (Viana, 2008).

Em consonância com esse entendimento, diante da interpretação do conjunto fático-probatório, podem ocorrer decisões que se afastam, em primeira análise, da

proibição relativa ao relacionamento com menores de 14 anos, conforme observado na decisão nº 2.389.611/MG do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Brasil, 2017).

Em uma síntese dos fatos, o caso julgado foi formalmente tipificado no art. 217-A do Código Penal, por se tratar de um relacionamento ocorrido entre um jovem de 20 anos e uma menina com 12 anos, sobrevivendo uma criança deste relacionamento, na ementa o Relator proferiu:

[...] 6. Um exame acurado das nuances do caso concreto revela que a conduta imputada, embora formalmente típica, não constitui infração penal, haja vista a ausência de culpabilidade, em virtude do reconhecimento do erro de proibição. Ademais, deve se levar igualmente em consideração a ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, uma vez que se trata do relacionamento de dois jovens, que havia sido, em um primeiro momento, aceito pela família da adolescente, sobrevivendo uma filha e a efetiva constituição de núcleo familiar, apesar de não estarem mais juntos como casal. (Brasil, 2024).

Conforme a decisão, reconheceu-se a conduta como formalmente típica, não a qualificando como infração penal, fundamentando a ausência de culpabilidade por erro de proibição. Entendeu-se que a prisão do genitor seria prejudicial a primeira infância da criança nascida dessa relação, e a garantia da proteção integral entendida enquanto prioridade absoluta, em detrimento a proibição ao crime de estupro de vulnerável caracterizado ao caso (Brasil, 2024).

A ministra Daniela Teixeira (Brasil, 2024) em seu voto contra o do Relator, enfatizou a necessidade de apresentar uma proteção intransigente, sem que se permita a relativização ao crime e destacou: “O que vai acontecer é que os coronéis desse país vão misteriosamente se apaixonar pelas meninas de 12 anos. Essa será a principal excludente de ilicitude em todos os casos de estupro de vulnerável” (Brasil, 2024).

O Ministério Público de Minas Gerais manifestou-se contra à decisão do Supremo, pois considera que se desviou da jurisprudência já consolidada pela Corte, “inclusive foi acolhida pelo legislador em 2018, ao editar a Lei n. 13.718, confirmando que é criminosa a conduta de manter relações sexuais com menores de 14 anos,

mesmo que sejam consentidas pela vítima.” A senadora Damares Alves (Republicanos-DF) também se pronunciou em sentido similar:²

O mais absurdo é que usaram a primeira infância — o pacto de proteção à primeira infância — para defender o bandido porque uma criança foi gerada de um estupro. Então, como ele amava a menina de 12 anos, gerou um bebê, para proteger o bebê, o pedófilo, estuprador, não será condenado. Até quando nós vamos nos silenciar com o relativismo que está acontecendo neste país na proteção da criança e do adolescente? (Agência Senado, 2024).

Ao analisar o tema, Kumpel (2021) sustenta que ao considerar superado o entendimento em o núcleo familiar decorre exclusivamente do casamento assim como defendido nas decisões e constituições anteriores, ao ponto de desconsiderar a idade das partes, passou então a não ser visto como o modelo ideal para o desenvolvimento da criança, o que não foi considerado pela relatoria ao fundamentar sua decisão considerando a “proteção da criança em sua primeira infância” (Brasil, 2024), como prioridade absoluta, analisando de forma superficial as implicações resultantes dessa decisão.

Em outros julgamentos do mesmo Tribunal, o resultado foi dissonante a aplicada ao caso de Minas Gerais, pois reconheceu-se nos casos apreciados como consoante o entendimento que: “a lei estabelece um marco objetivo, que é a idade da vítima, impossível de ser superado por avaliações acerca de suas condições pessoais e das circunstâncias do caso.” (Marcão; Gentil, 2018, p. 67), entendimento este que foi aplicado a casos em que havia uma união estável com o menor de 16 anos: “(...) não se admite – como causa de extinção da punibilidade – a união estável de vítima menor de 16 anos, por ser esta incapaz de consentir validamente acerca da convivência marital” (Brasil, 2014).

Ao deliberar sobre o julgado supracitado, os autores reforçam que, mesmo após a coabitação com o ofensor, não é possível a extinção da punibilidade, uma vez que a vulnerabilidade decorrente da idade torna inviável a consideração de outras condições na tipificação do crime, mensurada no momento do crime e não

² É contraditório que à Senadora que proferiu este comentário em 2020 também tenha se declarado contra o direito de uma criança de 11 anos de idade em interromper legalmente uma gravidez, resultante de um estupro, sendo suspeita de ter agido para transferir a menina do hospital visando impedir que o procedimento fosse realizado (Holanda, 2020).

posteriormente, mesmo com a indignação a decisão a resignação a proteção não foi equilibrada para resultar em decisões que a seguissem (Marcão; Plínio, 2018).

A decisão foi proferida após a alteração da Lei 12.015/2019, evidenciando que a abolição ou proibição disposta na lei não é aplicada de forma universal a todos os casos. A ementa da decisão sugere uma reminiscência ao revogado artigo 1.520 do Código Civil, ainda que o julgamento não tenha tratado diretamente da questão do casamento, mas tenha considerado a união que ocorreu, ainda que brevemente.

Dessa forma, reforça-se a permanência quase que inalterada do ideal de família patriarcal, como um modelo a ser seguido pela sociedade, incentivado pelo Estado, em intrínseca relação com o Direito de Família.

Esse cenário evidenciou a necessidade de alterações legislativas mais diretas. Nesse sentido, a Lei Ordinária nº 13.811, de 2019 em vigor desde sua publicação, originou-se do Projeto de Lei nº 7119/2017, proposto em 15 de março de 2017 pela então deputada Laura Carneiro. O projeto visava alterar o art. 1.520 do CCB/2002, modificando o “excepcionalmente” da redação para “não será permitido, em qualquer caso”, limitando desta forma a idade de casamento para a idade núbil ao suprimir as exceções (Brasil, 2017).

Ao justificar a proposta, a deputada fez uso de dados empíricos da realidade social colhidos através de pesquisas científicas que abordam a relação do casamento de crianças e adolescentes à marcadores econômicos, de escolaridade e de violência de gênero (Brasil, 2017). As pesquisas utilizadas foram a do Banco Mundial e da Promundo.

Na pesquisa “Ela vai no meu barco: Casamento na infância e adolescência do Brasil”, da Organização não Governamental PROMUNDO, o estudo limitou a analisar casamentos de meninas menores com homens e indicou que 877 mil mulheres brasileiras casaram-se com até 15 anos.

Ato contínuo, o projeto citou o estudo do Banco Mundial intitulado “Fechando a Brecha: Melhorando as Leis de Proteção à Mulher contra a Violência” (Banco Mundial, 2017), o estudo se propôs a examinar leis e regulamentos que afetam as oportunidades das mulheres quanto ao mercado de trabalho em 173 economias. Em

seu teor relaciona a violência de gênero ao casamento infantil que impede o pleno desenvolvimento da autonomia das meninas que se unem de forma precoce.

A violência inibe o empoderamento econômico da mulher, ao limitar sua capacidade de agir e fazer escolhas. A violência contra mulheres e meninas reflete e reforça as desigualdades entre mulheres e homens. Onde uma menina pode legalmente se casar antes dos 18 anos, ela tem menos oportunidade de decidir sobre seu futuro. Quando uma mulher sofre abuso do marido, sua saúde e bem-estar psicológico são ameaçados e sua capacidade de trabalhar e funcionar socialmente é restringida. Se ela não pode trabalhar, é forçada a aceitar uma posição subalterna, psicológica e economicamente, e o ciclo de violência se perpetua. (Banco Mundial, 2017, p. 1).

Essas meninas que se casam jovens tendem a abandonar os estudos, comprometendo o seu desenvolvimento acadêmico e profissional, se tornando mais propensas a não participar do mercado de trabalho, contribuindo para índices sociais desfavoráveis. Segundo o estudo, o número de matrículas de meninas nos países onde a idade legal para casar é de 18 anos ou mais é de 83%, contra 69% nos países em que a idade legal é abaixo de 18 anos. O coeficiente de emprego feminino/população é de 50% nos países com idade legal acima dos 18 anos, contra 29% nos países abaixo de 18 anos.

Segundo o estudo, o número de matrículas de meninas nos países onde a idade legal para casar é de 18 anos ou mais é de 83%, contra 69% nos países em que a idade legal é abaixo de 18 anos. O coeficiente de emprego feminino/população é de 50% nos países com idade legal acima dos 18 anos, contra 29% nos países abaixo de 18 anos. Essas meninas estão deixando de estudar, se capacitando, não entram no mercado de trabalho, entrando para mais um índice social negativo.

Ao apresentar os dados a deputada associa o casamento “(...) a gravidez na adolescência, o abandono escolar, a exploração sexual e outros males (...)”, nesse contexto trouxe o combate ao casamento infantil como uma forma de proteção a dignidade das crianças e jovens, refletindo diretamente nos números de violência,

argumentando que a redação disposta no artigo, mesmo sem eficácia prática, atenta contra essa proteção. (Brasil, 2017).

Contudo, não se verifica uma vedação absoluta ao casamento antes da idade núbil, uma vez que a mencionada norma não estabeleceu a possibilidade de nulidade do casamento (art. 1.548 do CC/2002), ao não incluir no rol dos impedidos o menor de 16 anos (art. 1521), de mesmo modo não alterou o art. 1.550, inciso I, do Código Civil o restringindo a anulabilidade, delimitando a possibilidade de anulação, conforme legislação:

Art. 1.552. A anulação do casamento dos menores de dezesseis anos será requerida:

- I - pelo próprio cônjuge menor;
- II - por seus representantes legais;
- III - por seus ascendentes.

Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:

§ 1º - Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que fez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.

Considerando a redação inalterada dos artigos 1.517, 1.518, 1.519, 1.525, II, 1.537, 1.550, I e II, 1.551, 1.552, 1.553, 1.555, 1.560, § 1º, e 1.641, III, no mesmo código, surgiram debates jurídicos acerca das situações em que o casamento infantil poderia ser classificado como hipótese de impedimento ou incapacidade e a validade do casamento resultaria em anulação ou nulidade.

Em sua tese, Farias sustenta que, considerando as alterações, o casamento do menor de 16 deve ser determinado como absolutamente nulo, de modo que o ato, já viciado, independe da vontade das partes.

Não há mais, assim, qualquer possibilidade, mesmo que excepcional, de casamento de quem não atingiu a idade núbil (16 anos). Com isso, inclusive, o eventual casamento de uma pessoa menor dessa idade será NULO - e não anulável, na medida em que estará violando a proibição legal (CC, art. 166). Com isso, legitima-se, inclusive, o Promotor de Justiça a ajuizar ações de nulidade, na hipótese de um indevido matrimônio de pessoa com menos de 16 anos de idade. (Farias, 2019)

Farias, no entanto, não se aprofundou ao Código, deixando de interpretar os demais artigos que se ligam as possibilidades de convalidação ao casamento infantil, como não há de se tratar de revogação tácita, cria-se um impasse.

Tartuce (2019), em sua análise defendeu que a alteração caracterizou o casamento antes da idade núbil como uma questão de incapacidade, que apenas reforça o que já estava previsto no art. 1.517 do Código.

No mesmo sentido, a Lei não alterou o artigo 1.551 do Código Civil, que estabelece: “Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez.” (Brasil, 2002). Previsto no art. 1.553 a possibilidade daquele que casou antes da idade núbil, possa ao completar validar seu casamento, reconhecendo o casamento por não infringência à impedimento. (Dias, 2019)

Nesse sentido, rejeitou a tese de nulidade absoluta, favorecendo a tese de anulabilidade, Tartuce (2019) afirma:

[...] não se pode dizer que a alteração do art. 1.520 tenha criado hipótese de impedimento matrimonial, na linha do que pontuei no início deste breve texto. Primeiro, porque não houve qualquer inclusão nesse sentido no art. 1.521 do CC, sendo certo que os impedimentos não podem ser presumidos ou subentendidos, uma vez que a norma é restritiva da autonomia privada. Segundo, pelo fato de se tratar de hipótese de incapacidade que já estava prevista no sistema, pelo art. 1.517 do Código Civil. Terceiro, porque os impedimentos são específicos, o que não é o caso.”

Consoante a tese ao analisar a alteração Lôbo (2019) aduz que como os artigos que estabelecem a anulabilidade ou nulidade para o casamento não foram revogados ou modificados, entende como “hipótese de antinomia apenas aparente, porque não há contradição insuperável e é possível a interpretação desse conjunto normativo de modo harmonizado.” (Lôbo, 2019)

Depreende-se das teses dispostas que mesmo representando uma mudança significativa na perspectiva sobre o casamento infantil, a modificação do texto legal não instituiu uma proibição absoluta ao casamento.

Conforme exposto, a idade mínima configura uma incapacidade relativa, e não um impedimento absoluto, visto que as possibilidades de convalidação permanecem em vigor. Ademais, tais disposições legais referem-se exclusivamente

aos casamentos que são formalizados, omitindo as relações que venham a ser constituídas enquanto união estável, a alteração ao se limitar a vedação formal do casamento dos menores de 16, deixou uma lacuna que pode ser interpretada como uma incapacidade relativa ao matrimônio possibilitando a convalidação.

Embora a alteração tenha se proposto a coibir o casamento infantil, ao deixar de reformar os demais dispositivos do Código Civil permitiu a continuidade dos debates jurídicos dessa união.

A alteração legislativa trazida pelas Leis nº 11.106/2005 e Lei nº 12.015/2009 demonstra uma preocupação, mesmo tímida, do Legislador em se distanciar da proteção jurídica de uma moral social coletiva para a defesa dos direitos individuais e da dignidade humana. Discutir sobre o suprimento judicial de idade sobre o casamento infantil é necessário para avaliar de forma crítica as transformações jurídicas que ocorreram.

3 IMPACTO DA LEI Nº 13.811/2019: ANÁLISE DE DADOS DE REGISTROS CIVIS

Diante do cenário traçado no capítulo anterior, torna-se imprescindível a realização de uma análise detalhada acerca do cenário fático encontrado anteriormente à vigência da lei nº 13.811/2019, e os resultados posteriores. Considerando as limitações inerentes ao campo de pesquisa, recorre-se aos dados do Registro Civil divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Os resultados em estudo referem-se aos registros de casamentos entre os anos de 2018 e 2022, último ano publicado. Por questões metodológicas optou-se por focar no ano anterior à vigência da Lei, no ano de sua efetiva aplicabilidade e no último ano de registro no intuito de demonstrar o impacto causado pela nova regra.

Ao acessar os dados pelo Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA, plataforma de dados do IBGE, foi necessário tratar os dados brutos para apresentá-los por gráficos, para demonstrar o comparativo ocorrido durante os anos.

A amostragem dos dados disponibilizada pelo Instituto é um dado bruto, com vários marcadores distintos. Optou-se por focar principalmente nos casamentos entre menores de 16 e maiores de 18 nos recortes por gênero e por região. No entanto, com o intuito de uma apresentação mais abrangente, serão apresentados também gráficos que ilustram os números de casamentos envolvendo menores de 16 anos completos com maiores de idade, bem como de meninos com menores com mulheres maiores, proporcionando uma visão mais completa do índice em estudo.

O casamento infantil de acordo com a Organização das Nações Unidas - ONU é a união formal ou informal em que pelo menos um dos cônjuges tenha menos de 18 anos (ONU News, 2022).

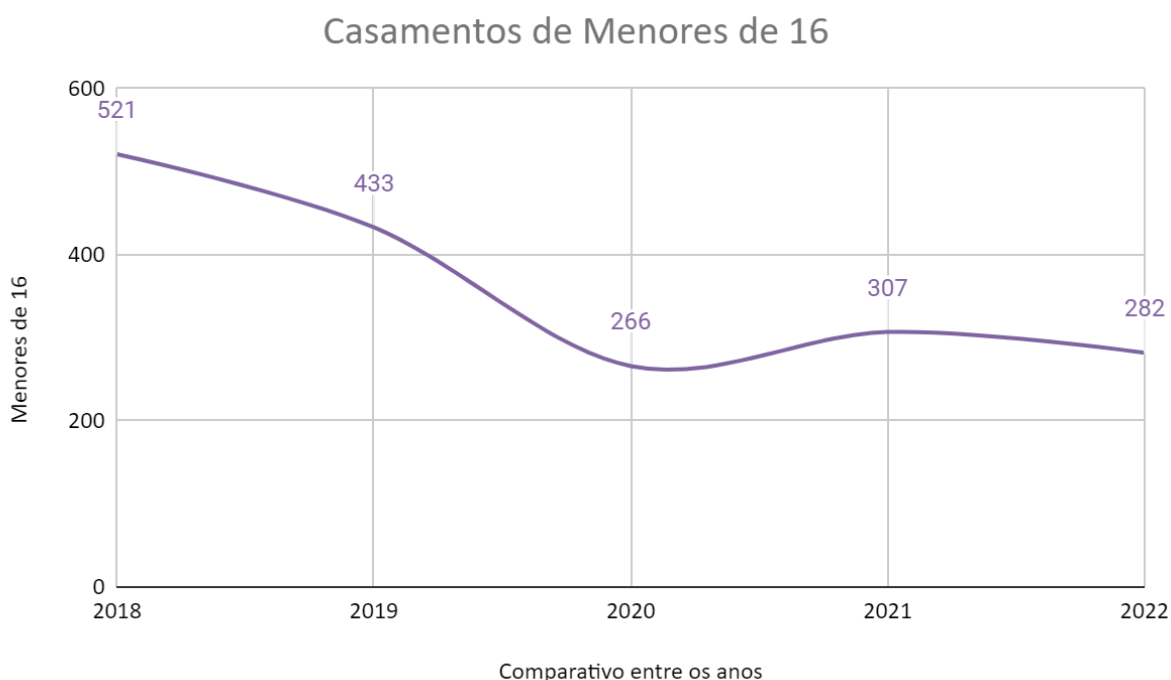
3.1 PANORAMA GERAL ANTES E DEPOIS DA LEI

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) tem publicado, até o momento, as estatísticas de registro civil referentes ao ano de 2022, as quais resultam da "coleta das informações prestadas pelos Cartórios de Registro Civil de

Pessoas Naturais, Varas de Família, Foros ou Varas Cíveis e Tabelionatos de Notas do País" (IBGE, 2022).

Ao se realizar a comparação dos números de casamentos envolvendo menores de 16 anos no período anterior à promulgação da lei que restringiu a idade núbil (2018) com os dados registrados três anos após a vigência dessa legislação (2022), observa-se uma redução de aproximadamente 45,87%, conforme demonstrado no gráfico a seguir.

Gráfico 1 - Casamentos de menores de 16 anos (meninos e meninas)



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

A queda não ocorreu apenas entre os casamentos dos menores de 16, mas todo o número de registros civis, que já estavam em queda, mas devido às restrições da pandemia muitos preferiram adiar o casamento, levando há um número ainda menor, segundo o IBGE (2021):

Desde 2015, o número total de registros de casamentos vem apresentando tendência de queda. Houve, contudo, um decréscimo ainda mais expressivo entre 2019 e 2020. A redução importante no número de casamentos civis, nesse período, parece ter estreita relação com o cenário de pandemia de COVID-19 e as orientações

sanitárias de distanciamento social, previstas na Lei n. 13.979, de 06.02.2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) decorrente do novo coronavírus. As precauções adotadas inviabilizaram a realização de cerimônias e fizeram com que os casais adiassem a decisão pelo casamento.

Entre 2020 e 2021, o número de casamentos aumentou, dando indícios de que as cerimônias matrimoniais voltaram a acontecer em razão das campanhas de vacinação e da flexibilização das medidas para contenção da COVID-19. Mesmo assim, em 2021, o número de registros de casamentos não superou a média dos cinco anos anteriores à pandemia (2015 a 2019). De 2012 a 2022, o número de casamentos também cresceu, mas ainda continuou abaixo dessa média (1 076 280).

Essas uniões, conforme aponta o Instituto Promundo, são mais comumente praticadas com uniões informais no caso de menores de 18 anos. Esse fenômeno pode ser explicado por diversos fatores, como o sub-registro de uniões envolvendo menores de idade.

Segundo o IBGE esses sub-registros ou subnotificações decorrem de vulnerabilidades sociais e econômicas enfrentadas por grande parte da população. Mesmo que as certidões sejam gratuitas, a inexistência de cartórios em regiões de difícil acesso representa um obstáculo significativo. Em muitos casos torna-se uma tarefa inviável ir em locais que tenham cartórios tanto pela limitação financeira, quanto pela escassez de meios de transporte disponíveis, o que agrava a ausência de registros formais.

Existe uma maior facilidade de formalização da união a partir dos 16 anos, o que pode contribuir para uma maior incidência de casamentos nessa idade por não precisarem de suprimento judicial, também há a expectativa de reprovabilidade da sociedade, que não observa com bons olhos, tornando essas uniões informais mais comuns (Taylor et al., 2015).

A escassez de pesquisas sobre o tema contribui para a sua subnotificação e perpetuação de estereótipos. Um dos poucos levantamentos abrangentes foi realizado em 2017 pela organização Promundo, no Relatório Ela vai no meu barco (Taylor et al., 2015), que se concentrou em uniões informais. Até então, esse fenômeno era amplamente desconhecido devido à ausência de pesquisas, o que gerou um conhecimento fragmentado e desatualizado sobre a questão.

A pesquisa concentrou-se nas áreas urbanas de Belém e São Luís, destacando os principais fatores que contribuem para o fenômeno do casamento infantil. É essencial observar que os fatores que influenciam essa prática são múltiplos e variam de acordo com a localidade, o contexto temporal e a cultura existentes que podem perpetuar essa prática.

Segundo os entrevistados, a “sociedade” é menos tolerante com casamentos envolvendo meninas de 12-15 anos do que com meninas de 16-17 anos. Tal distinção repete-se várias vezes ao longo dos resultados, sendo significativa uma vez que aponta uma janela de ação para prevenção do casamento infantil entre garotas com menos de 12 anos. No questionário, a percepção de homens e meninas sobre a idade “apropriada” para a realização de certas práticas também foi consistente com os resultados supracitados. (Taylor et al., 2015, p.81).

Os casamentos em que uma das partes é crianças e adolescentes, em geral meninas e homens adultos, na América Latina, são geralmente realizados como uniões informais e consensuais, que se tornam comuns e despercebidos. Mesmo que sejam consensuais não os torna uma escolha totalmente livre dessas meninas.

O fato das meninas terem agência, ou seja, níveis de escolha própria que influenciam a decisão a casar, em alguns casamentos – ainda que dentro de contextos de diferenças de poder e limitações socioeconômicas, bem como outras restrições no que se refere às opções disponíveis para as menina [...] (Taylor et al., 2015, p. 9).

O estudo também aponta que mesmo que a decisão do futuro marido em se casar seja a decisiva há em mais de um momento a influência de homens dentro dessa escolha, o que inclui os pais dessas meninas, que muitas vezes tem “medo” de vê-las grávidas como resultado da relação que possuem, e em passar as responsabilidades financeiras que possui para o marido (Taylor et al., 2015, p. 106).

Os fatores que contribuem para o fenômeno do casamento infantil são variados, mas a Promundo aponta os principais encontrados durante o estudo:

- (1) o desejo, muitas vezes, de um membro da família, em função de uma gravidez indesejada e para proteger a reputação da menina ou da família e para segurar a responsabilidade do homem de “assumir” ou cuidar da menina e do(a) bebê potencial;
- (2) o desejo de controlar a sexualidade das meninas e limitar comportamentos percebidos como ‘de risco’ associados à vida de solteira, tais como relações sexuais sem parceiros fixos e exposição à rua;

- (3) o desejo das meninas e/ou membros da família de ter segurança financeira;
- (4) uma expressão da agência das meninas e um desejo de saírem da casa de seus pais, pautado em uma expectativa de liberdade, ainda que dentro de um contexto limitado de oportunidades educacionais e laborais, além de experiências de abuso ou controle sobre a mobilidade das meninas em suas famílias de origem;
- (5) o desejo dos futuros maridos de se casarem com meninas mais jovens (consideradas mais atraentes e de mais fácil controle do que as mulheres adultas) e o seu poder decisório desproporcional em decisões maritais. (Taylor et al., 2015, p. 11-12).

Dos fatores apresentados, o primeiro fator que o documento destaca é a “solução” que muitas famílias encontram para amenizar o impacto de uma gravidez precoce, que seria considerado o cuidado com a imagem pública da reputação daquela família perante a comunidade. O segundo fator diz respeito à dinâmica observada em diversos países, sendo uma das formas de controle da sexualidade do sexo feminino, ao restringir os comportamentos considerados arriscados e impróprios para meninas.

A segurança financeira quando se trata de um país emergente é sempre um ponto de atenção e é um dos fatores que leva muitos pais a casarem suas filhas como forma de garantir a estabilidade econômica, o que em muitos momentos leva a menina a um casamento desigual de várias formas (Taylor et al., 2015).

Segundo o Plan International das Américas (2019), os casamentos de meninas menores ocorrem com homens mais velhos, resultando em uma dinâmica desigual, onde jovens pouco experientes e em que muitas vezes ainda eram dependentes dos pais passam a ser dependentes de seus maridos. Essa disparidade em nível de instrução escolar e perspectiva econômica intensificam a vulnerabilidade das meninas, o que as sujeita à violência de gênero, muitas vezes as impedindo de vislumbrar qualquer saída ou melhora de sua situação atual.

Há uma expectativa de liberdade dessas meninas ao saírem da casa de seus pais. No entanto, essa percepção de liberdade é limitada ao contexto por oportunidades educacionais e laborais, a ideia pode ser precipitada, uma vez que o casamento, em muitos casos, não garante a autonomia esperada.

Além disso, o desejo dos futuros maridos de casar-se com meninas mais jovens, consideradas mais atraentes e de fácil controle (Taylor et al., 2015), reflete

as dinâmicas de poder desiguais entre os gêneros. Essa preferência reforça a ideia de que o casamento infantil é mantido por uma estrutura patriarcal que privilegia os interesses e a autoridade dos homens em detrimento da autonomia das meninas.

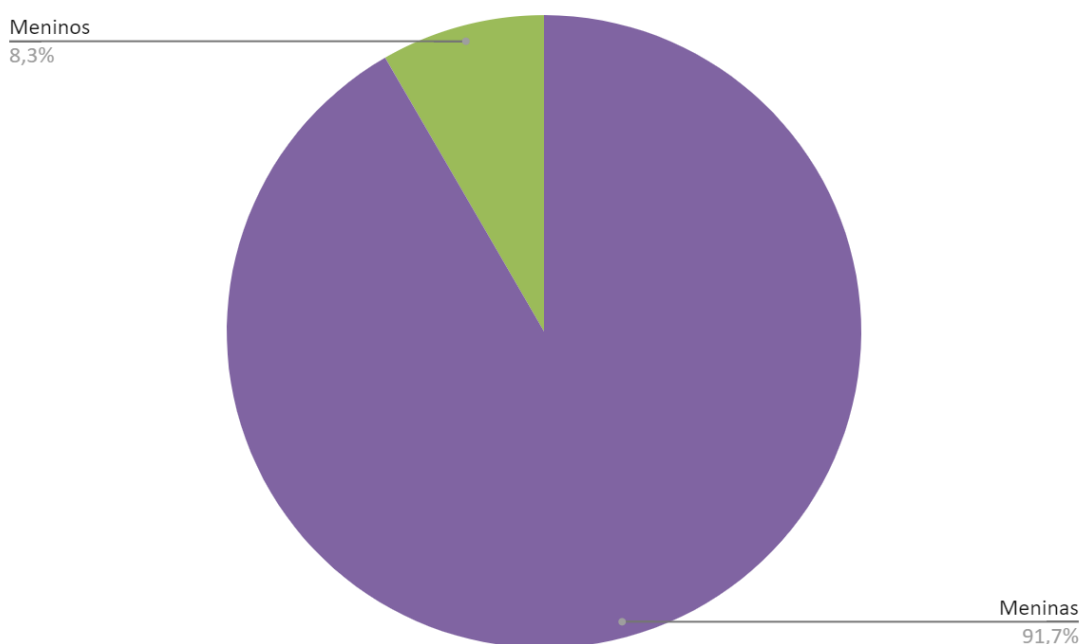
Portanto, a redução observada no número de casamentos não é capaz de atestar fielmente o índice sobre a real incidência do que conhecemos enquanto casamento infantil, pois não possuem os dados relativos a uniões informais.

Em seguida, iremos analisar os dados colhidos a partir de marcadores sociais e as críticas em perspectiva de gênero e região geográfica, que também reflete fatores econômicos regionais. O recorte de raça não será analisado, pois estes dados não são disponibilizados na pesquisa de registro civil do IBGE.

3.2 INCIDÊNCIA POR GÊNERO

Entre os casamentos registrados no período de 2018 e 2022, observou-se um total de 1.809 (mil oitocentos e nove) casamentos, onde uma das partes possuía menos de 16 anos. Desses 1.658 (mil seiscentos e cinquenta e oito) eram de meninas e 151 (cento e cinquenta e um) foram de meninos, desconsiderando a idade do segundo cônjuge.

Gráfico 2 - Casamentos de menores de 16 anos dividido por gênero



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Dentre esses casamentos, 59 (cinquenta e nove) envolveram meninos com mulheres maiores de 18 anos, representando aproximadamente 39,07% dos casamentos.

Essa disparidade entre números demonstra que mesmo que meninos sejam afetados pela prática, são as meninas as mais impactadas. Esse fenômeno não pode ser restringido apenas ao fato de serem menores de 16 anos, é um fato cultural, social e econômico, que demonstra a perpetuação de práticas patriarcais e de controle sobre o corpo feminino. Enquanto meninos são criados para seguir uma carreira, as meninas estão desde cedo sendo responsabilizadas pelos cuidados de sua família.

A iniciação sexual, percebida como um risco, é respondida com controle e repressão da sexualidade das meninas — frequentemente por parte de um dos pais, e frequentemente apoiada pelo homem. Ademais, diferentes participantes da pesquisa descrevem homens (antes do casamento ou solteiros) e meninas (não casadas) de forma a fortemente enfatizar uma vida de festas e diversão. A sociedade tolera parcialmente esse estilo de vida em homens casados, mas não em meninas ou mulheres casadas. A presente seção descreve tais normas como formas centrais de controle de meninas, encorajando o casamento como uma trajetória “segura”. (Taylor et al., 2015, p. 57).

O trabalho doméstico está ligado estruturalmente aos papéis de gênero, sendo exercido por meninas, pertencentes a grupos étnico-raciais marginalizados e de baixa renda, são realizados tanto em suas casas quanto em casas de terceiros. Desde jovens lhe são atribuídas as tarefas de manutenção da casa e de cuidado dos membros da família, essa responsabilidade entregue desde cedo dificulta a busca por oportunidades para que essas meninas se capacitem, e ainda saiam para o mercado de trabalho, a sobrecarga de trabalho contribuem para a manutenção das desigualdades sociais e de gênero (Dantas, 2019).

É imprescindível analisar a determinação dos fatores que vinculam tais papéis predominantemente às mulheres, que não se limitam ao fator gênero; há também a classe, a raça/etnia, fatores que alteram a estrutura de poder:

[...] que tais relações conferem aos homens brancos da classe trabalhadora, sua própria condição social de exploração e

degradação de seus meios de reprodução da vida, está diretamente ligada à condição social de subordinação e desumanização dos trabalhadores negros e das mulheres. (Ruas, 2021).

É uma questão de grande complexidade, que demanda uma análise aprofundada e multidisciplinar, à qual não poderá ser detalhada com mais profundidade nesta oportunidade, mas deve ser abordada.

A perpetuação dessas estruturas não apenas reforça a desigualdade de gênero, mas também legitima uma hierarquia social fundamentada em processos de exploração racial e de gênero, que se estendem por meio de práticas históricas e culturais enraizadas. Pelo senso comum, o que resta à mulher que não pode ser lançada no mercado de trabalho, por “precisar” cuidar de seus parentes, é casar-se e gerenciar sua própria família, deixando de ser um “peso” para os pais. Sobre o tema Simone Beauvoir assevera:

O destino que a sociedade tradicionalmente propõe à mulher é o casamento. Em sua maioria, ainda hoje, as mulheres são casadas, ou foram, ou se preparam para sê-lo, ou sofrem por não sê-lo. (Beauvoir, 2009, p.547).

Desde o século passado, notadamente no Brasil, as mulheres têm se lançado no mercado de trabalho, mas isso se restringe às camadas mais altas da sociedade, já que as demais mulheres sempre precisaram trabalhar para auxiliar no sustento de suas casas. Como a maioria dos trabalhos formais precisam de qualificação, essas mulheres acabaram por exercer trabalhos de cuidados de terceiros, além do que precisam fazer para as suas próprias famílias (Teykal, Coutinho, 2007). É uma jornada dupla e árdua que sobrecarrega as mulheres, em especial mulheres pretas, pobres e precarizadas, sem que nunca tivessem uma chance de buscar algo melhor para suas vidas.

Então a mulher mesmo trabalhando fora de casa ainda precisa se preocupar com a casa e com os filhos. Dificilmente ocorre uma partilha igualitária do trabalho doméstico, e no cuidado com os filhos, sem uma rede de apoio e poucas creches ou escolas para que a mãe deixe as crianças, faz com que muitas mulheres não consigam trabalhar fora.

Assim, a maior participação feminina no mercado de trabalho não reduziu sua responsabilidade na esfera doméstica. Ao contrário, contribuiu para sobrecarregá-las de trabalho, vivenciando jornadas

de trabalho totais extensas. Enquanto isso, os homens pouco alteraram suas práticas quanto ao trabalho doméstico e de cuidados. (Saffioti, 2015 p.109).

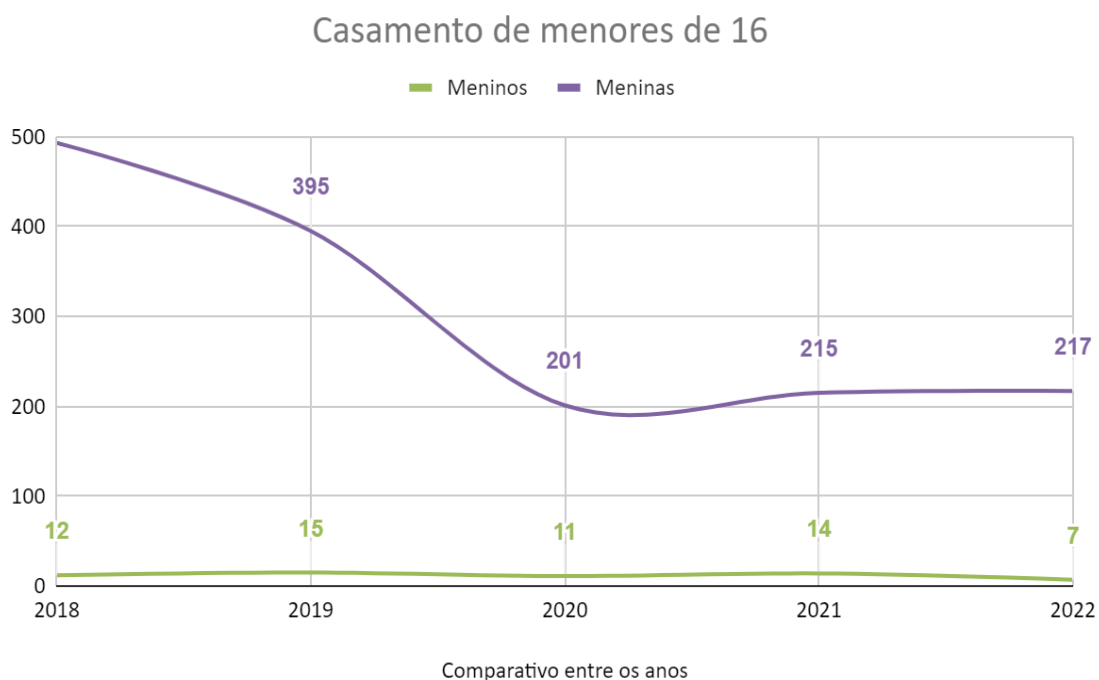
Essa relação de exploração e dominação patriarcal está intrinsecamente ligada ao capitalismo, um não existiria sem o outro, estabelecendo e reforçando a hierarquia entre homens e mulheres (Saffioti, 2015), quando é falado que um não existiria sem o outro se refere a forma como hoje o capitalismo de estrutura, não sendo necessário que esse seja imutável, assim como se adaptou ao longo dos anos. Vemos exemplos em nosso próprio cotidiano em que mesmo que a mulher trabalhe fora ela ainda é responsável pela manutenção da casa e do cuidado dos filhos, enquanto algumas vezes o homem atua como um “ajudante”.

A imagem do nó não consiste em mera metáfora; é também uma metáfora. Há uma estrutura de poder que unifica as três ordens – de gênero, de raça/etnia e de classe social –, embora as análises tendam a separá-las. Aliás, o prejuízo científico e político não advém da separação para fins analíticos, mas sim da ausência do caminho inverso: a síntese. Como já se mostrou, o patriarcado, com a cultura especial que gera e sua correspondente estrutura de poder, penetrou em todas as esferas da vida social, não correspondendo, há muito tempo, ao suporte material da economia de oikos (doméstica). (Saffioti, 2015, p. 134).

Ainda que em países como o Brasil a maioria dos casamentos são consensuais e sejam de escolha dessas meninas há um peso na decisão tanto do homem quando do pai, as mães muitas vezes apenas desejam aceitar as escolhas de suas filhas, segundo o estudo Promundo, “a motivação para casar é afetada por diversos motivos, mas esse caso novamente demonstra que os homens possuem influência definitiva na escolha pela união.” (Taylor et al., 2015, p. 66).

O casamento de meninas, foram 1.521 (mil quinhentos e vinte um) casamentos de menores de 16 com homens maiores de 18, representando aproximadamente 91,74% do total de casamentos.

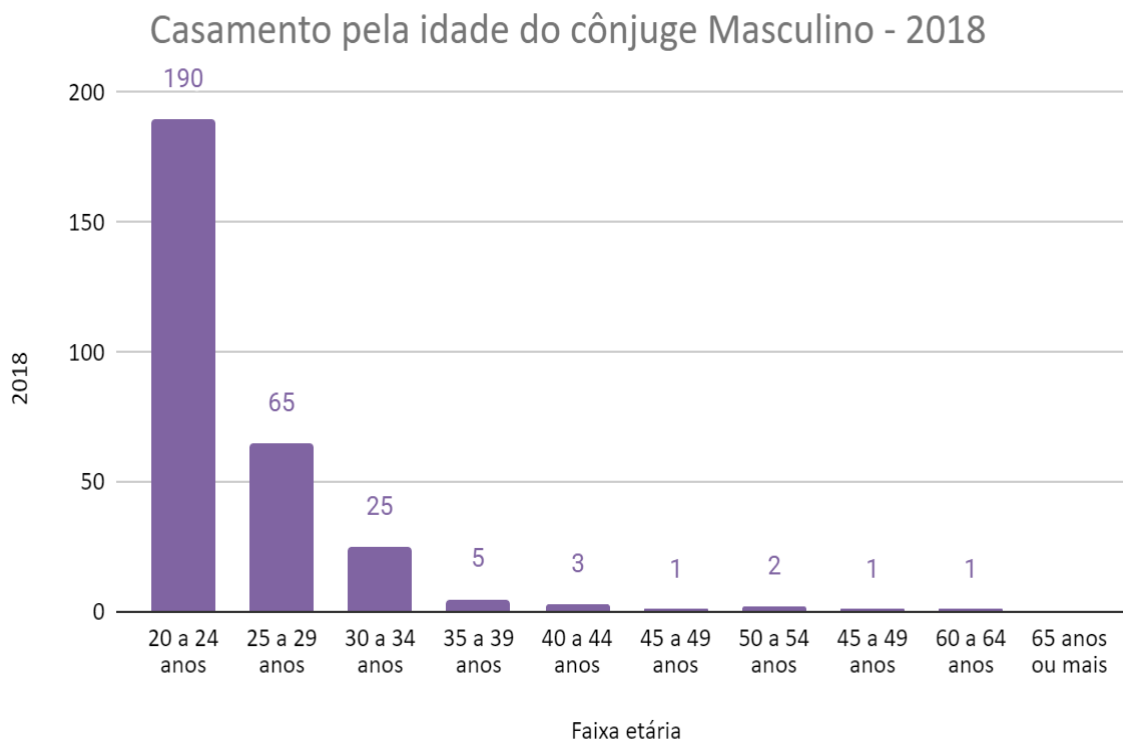
Gráfico 3 - Casamentos de menores de 16 anos com maiores de 18



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Em contraste, meninos menores de 16 anos representam menos de 9% desses casamentos infantis, o que comprova que o casamento infantil é generificado e responde às estruturas patriarcais de poder, que subjugam meninas, mulheres e seus corpos. Abaixo, apresenta-se um gráfico que ilustra a distribuição dos dados por gênero ao longo dos anos, especificamente para cônjuges do sexo oposto e com idade superior a 18 anos.

Gráfico 4 - Casamentos de meninas menores de 16 anos com homens por idade



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Em 2018, foram registrados 493 (quatrocentos e noventa e três) casamentos envolvendo meninas menores de 16 com homens maiores de 18. Dentre esses, 38,54% aproximadamente ocorreram com homens cuja diferença de idade variava entre 5 a 9 anos, seguidos por cerca de 13,18% com homens entre 10 a 14 anos mais velhos, 5,07% com uma diferença etária de 15 a 19 anos, e 2,84% envolveram homens com idades entre 20 e 45 anos a mais que as meninas.

Analisando os casamentos envolvendo menores de idade no ano de 2018, observa-se que o número de uniões em que a idade do cônjuge mais velho foi ignorada totalizou 493 (quatrocentos e noventa e três), sendo que 425 (quatrocentos e vinte e cinco) destes ocorreram com homens maiores de 18 anos, o que representa aproximadamente 86,2% dos casamentos registrados.

Os dados demonstram que meninas menores de 16 anos tendem a se casar com homens significativamente mais velhos, raramente contraindo matrimônio com parceiros de idades próximas quando se trata dessas uniões, o que pode gerar

relações de poder desiguais e assimetrias no casamento.

Segundo o relatório realizado pela Promundo esse fenômeno foi entendido pelos homens entrevistados como resultante de vários fatores como a beleza das meninas, por se sentirem “mais jovens quando estão com elas”, as meninas também demonstraram interesse por Homens mais velhos, em ambos os locais de pesquisa concordam que, para que um homem seja “bom pra casar”, o requisito que mais se repetiu foi de que ele deve ganhar dinheiro suficiente para “sustentar a família” (Taylor et al., 2015, p. 67).

Todos os homens que estão em sua atual relação há menos de um ano acreditam que meninas de 13 a 14 anos se casam com homens mais velhos porque elas acreditam que eles são mais atraentes, interessantes, atenciosos e responsáveis. Três quartos dos homens atualmente em uma relação de mais de 10 anos responderam negativamente à mesma questão ($p=0.002$). A seguir, idade: apenas um quarto dos homens de 25 a 29 anos acreditam que meninas de 15 a 18 anos não são capazes de decidir com quem elas têm relações sexuais ($p=0.015$). Em contraste, cerca de dois terços dos homens de 40 a 49 anos têm a mesma percepção. Finalmente — e como foi discutido nas seções correspondentes deste relatório —, níveis mais altos de educação e a declaração de não ter religião também influenciam a rejeição masculina por casamentos na infância e na adolescência. (Taylor et al., 2015, p. 66).

A percepção masculina sobre o relacionamento com meninas mais jovens é influenciada por mais de um fator, é uma combinação social, cultural e até mesmo de preferências individuais. Contudo, o estudo também revela uma rejeição crescente, especialmente entre aqueles com níveis educacionais mais elevados e sem afiliação religiosa, a casamentos precoces, sugerindo que maiores níveis de conscientização e educação podem contribuir para uma mudança nas normas sociais relacionadas a esse fenômeno.

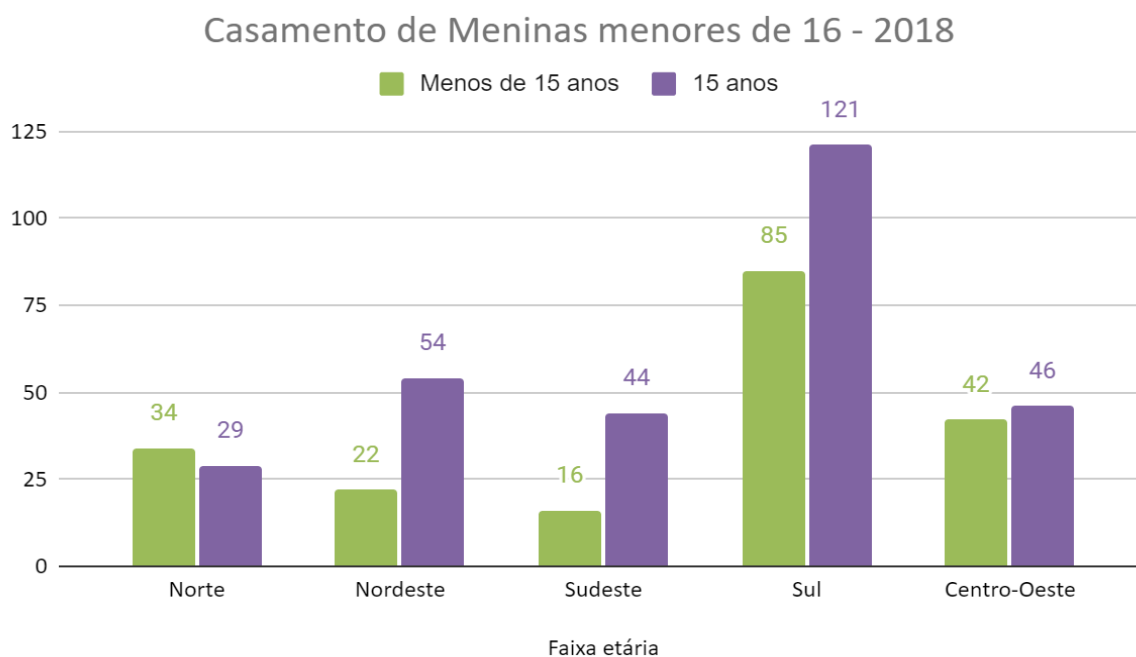
3.2 INCIDÊNCIA POR REGIÃO

O Brasil como um país com dimensões continentais e acultramento diverso em seu território, pode variar esses fatores, contudo, há motivações que se repetem, sustentando o hábito social. Todavia, analisar os casamentos por região é necessário para que possamos observar padrões comuns e regionais. Fatores como desigualdade social, baixo nível educacional, normas de gênero, e pressões econômicas são alguns dos elementos que podem influenciar na ocorrência de

casamentos infantis, variando de acordo com as especificidades culturais e socioeconômicas de cada região e, assim, construir uma visão abrangente sobre as causas e perpetuação dessa prática.

O IBGE adota 15 anos como a “idade de se casar” para as estatísticas, utilizando essa idade como referência para os cálculos realizados, não sendo possível identificar de forma precisa as idades intituladas como “abaixo de 15 anos”. Mesmo que haja essa lacuna nos dados, é possível notar que há um espaço temporal significativo na idade em que homens e mulheres contraem matrimônio dentro de uma média nacional (IBGE, 2021).

Gráfico 5 - Casamentos de meninas menores de 16 anos com homens maiores de 18 por região (2018)



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Em 2018, foram registrados no Brasil 1.053.467 (um milhão, cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete) casamentos. Desses 493 (quatrocentos e noventa e três) ocorreram entre cônjuges de sexos diferentes, onde a mulher possuía menos de 16 anos e o homem mais de 18 anos.

Segundo o IBGE, os números de casamento quando se trata de Grandes regiões, mesmo que distintas culturalmente e economicamente, as taxas de nupcialidade tendem a ser semelhantes.

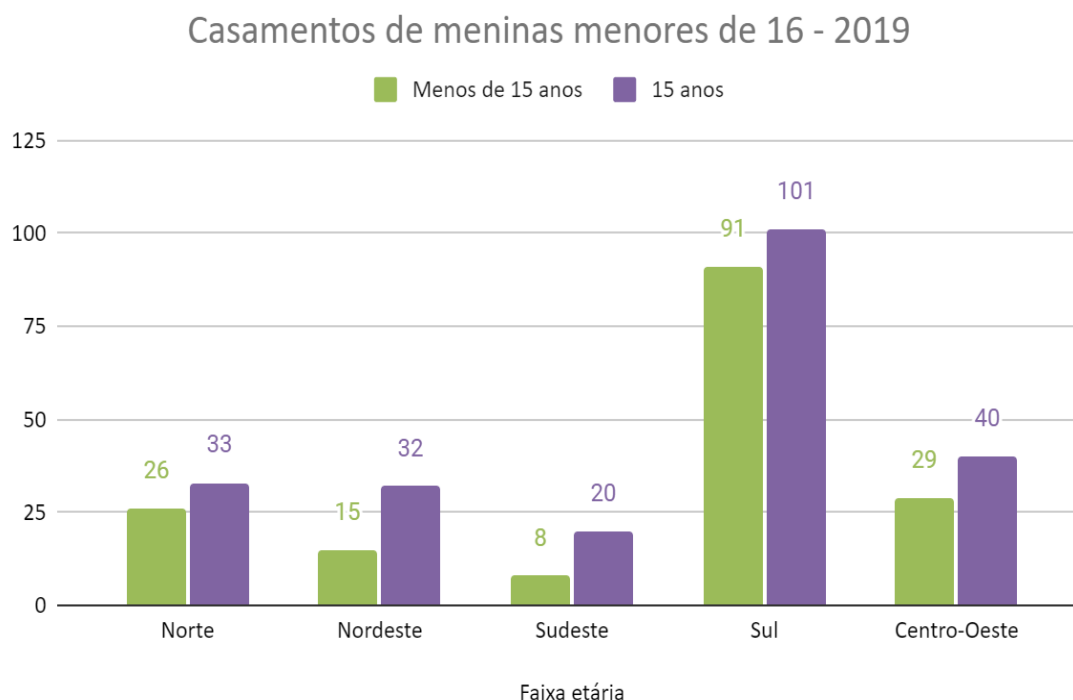
No Brasil, para cada 1.000 habitantes em idade de casar, 6,4 pessoas, em média, se uniram por meio do casamento legal em 2018. As Regiões Nordeste e Sul registraram as menores taxas (5,6 e 5,4 casamentos, em média, por 1.000 habitantes), enquanto as Regiões Sudeste e Centro-Oeste, as maiores (7,2 e 7,5, respectivamente). (Estatísticas de Registro Civil - IBGE 2018, p.5).

O Sul tem a maior incidência de casamentos de menores. Conforme o IBGE:

(...) para cada 1.000 habitantes em idade de casar, 6,2 pessoas, em média, se uniram por meio do casamento legal em 2019. As Regiões Nordeste e Sul registraram as menores taxas (5,4 e 5,3 casamentos, em média, por 1 000 habitantes, respectivamente), enquanto as Regiões Sudeste e Centro-Oeste, as maiores (6,8 e 7,3, respectivamente). (Estatísticas de Registro Civil, p. 5, 2019).

A sequência por número de casamentos seria: Sul: 48,61%, Centro-Oeste: 17,47%, Norte: 14,94%, Nordeste: 11,9%, Sudeste: 7,09%, sequência que, mesmo em números diversos, se repetiu ao longo dos anos.

Gráfico 6 - Casamentos de meninas menores de 16 anos com homens por idade
(2019)

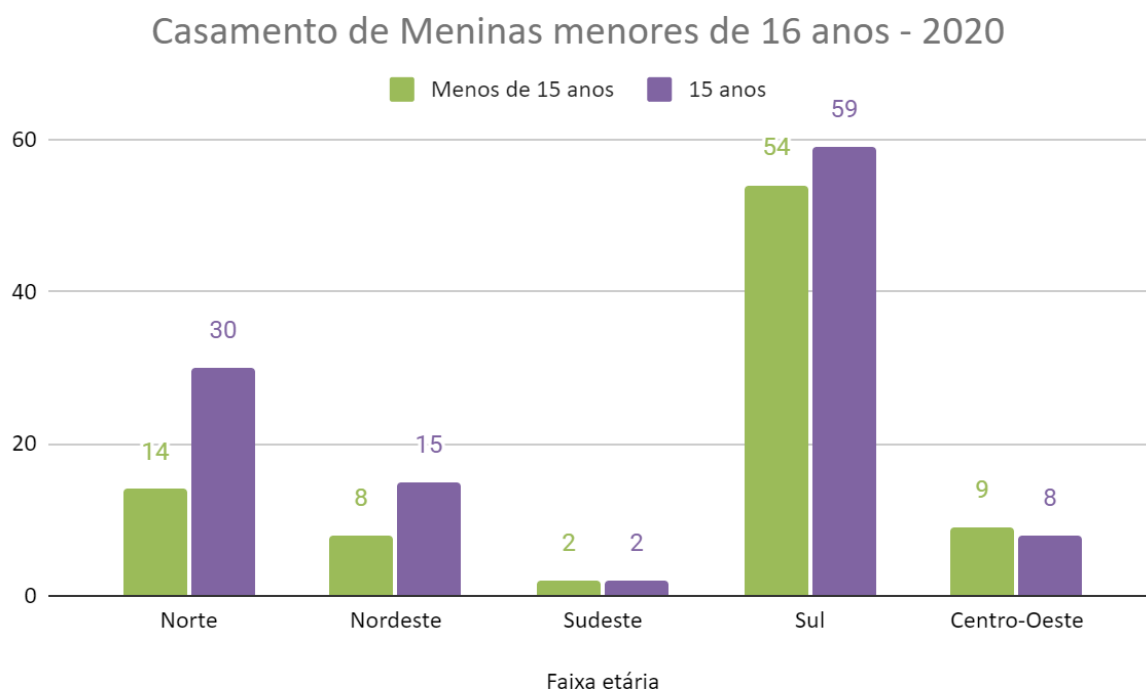


Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Já em 2019, foram registrados no Brasil 1.024.676 (um milhão, vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e seis.) casamentos, registrando uma queda de 2,7% em relação ao ano anterior. Desses 395 (trezentos e noventa e cinco) ocorreram entre cônjuges de sexos diferentes, onde a mulher possuía menos de 16 anos e o homem mais de 18 anos, representando uma queda de 19,88%.

É relevante destacar que a Lei 13.811, entrou em vigor em 12 de março de 2019, impactando diretamente os dados apresentados, os quais abrangem o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro daquele ano.

Gráfico 6 - Casamentos de meninas menores de 16 anos com homens por idade
(2020)



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

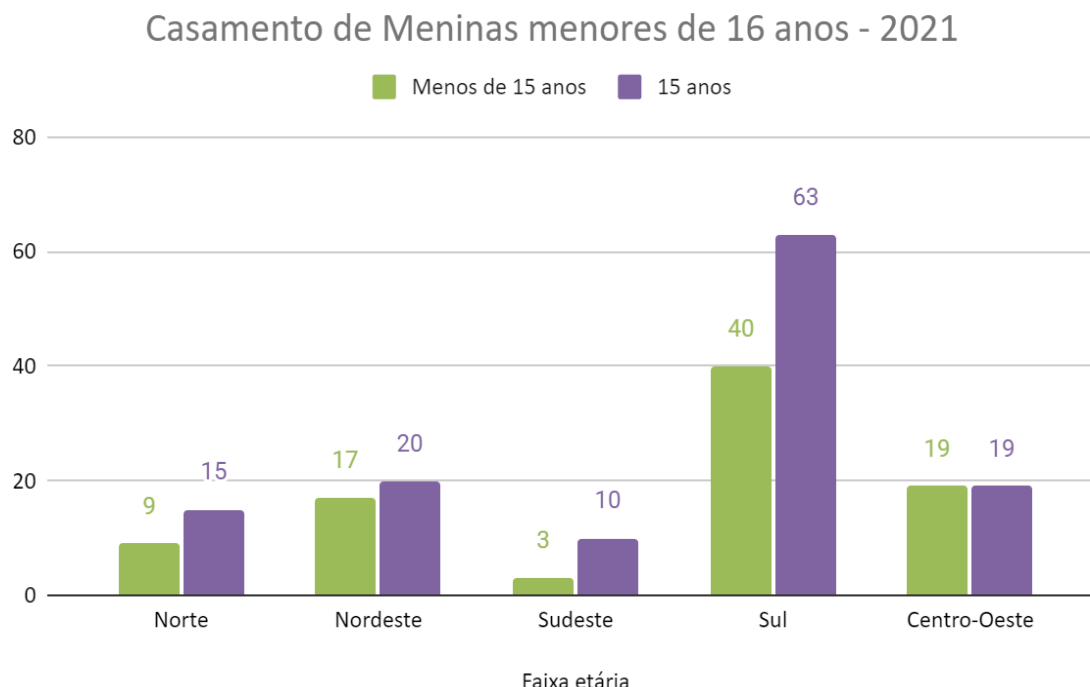
Em 2020, o número de casamentos diminuiu significativamente em relação aos ocorridos em 2019, entre cônjuges de sexos diferentes, onde a mulher possuía menos de 16 anos e o homem mais de 18 anos, em 2020 foi para 201 (duzentos e um) uma queda de 49,11% aproximadamente em relação ao ano anterior.

Há, claramente, uma grande influência decorrente da instituição da Lei. No entanto, não foi único causador da diminuição de casamentos de menores já que esse fenômeno foi visto em todos os casamentos ocorridos naquele ano.

No Brasil, houve 757 179 registros de casamentos civis em 2020, o que representa uma redução de 26,1% em relação ao ano anterior. Desse total, 6 433 ocorreram entre pessoas do mesmo sexo. Todas as Regiões assinalaram queda no número de casamentos civis registrados em cartório, especialmente as Regiões Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste, que apresentaram queda de 27,8%, 27,7% e 27,3%, respectivamente. (Estatísticas de registro Civil, p. 4, 2020).

Embora tenha havido impacto dos números de casamentos devido a pandemia “(...) para cada 1.000 habitantes em idade de casar, 4,5 pessoas, em média, se uniram por meio do casamento legal em 2020” (IBGE, 2020).

Gráfico 7 - Casamentos de meninas menores de 16 anos com homens por idade (2021)



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

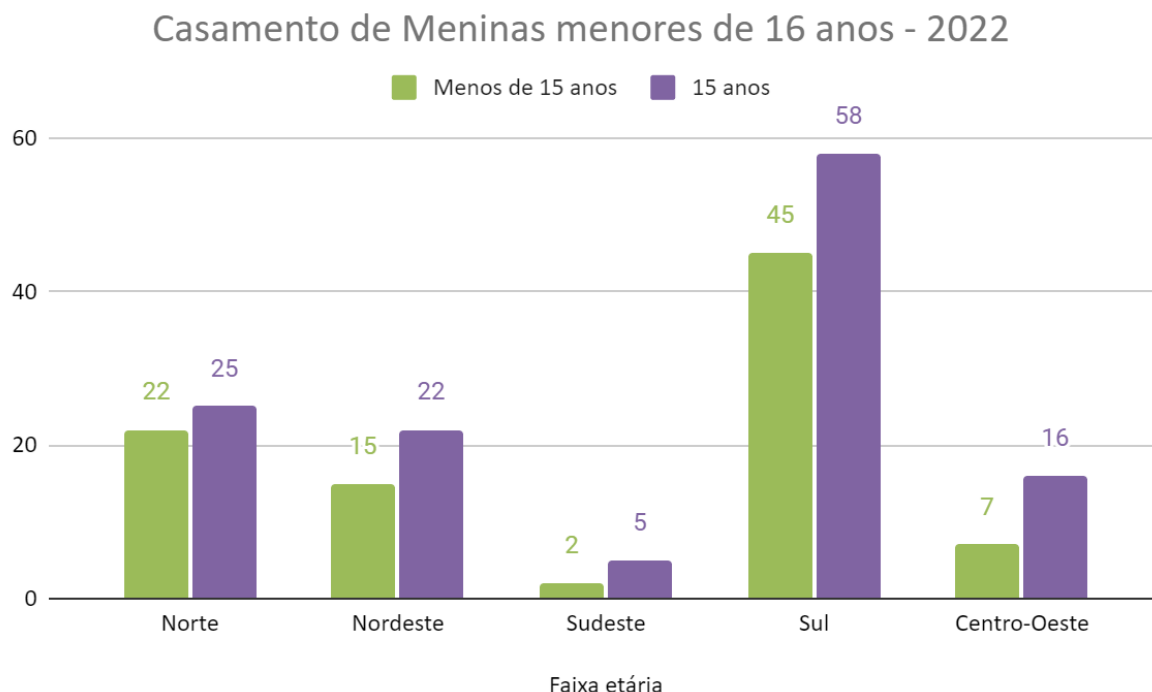
Em 2021, ocorreu o efeito contrário ao visto nos anos anteriores, um aumento de aproximadamente 7,46% (de 201 em 2020 para 216 em 2021). O mesmo ocorreu nos casamentos em geral, em grande parte foi influência da flexibilização das imposições de distanciamento atuante nos anos anteriores.

No Brasil, houve 932 502 registros de casamentos civis em 2021, o que representa um aumento de 23,2% em relação ao ano anterior. Desse total, 9 202 ocorreram entre pessoas do mesmo sexo. Todas as Grandes Regiões assinalaram aumento no número de casamentos civis registrados em cartório, especialmente a Região Nordeste, que apresentou acréscimo de 27,8%.

(...)

Desde 2015, o número de casamentos vem apresentando tendência de queda. Houve, contudo, um decréscimo ainda mais expressivo nos registros entre 2019 e 2020, o que parece ter estreita relação com o cenário de pandemia. Dentre as possíveis causas da redução dos casamentos entre 2019 e 2020 devem ser consideradas as orientações sanitárias de distanciamento social, que inviabilizaram a realização de cerimônias e fizeram com que muitos casais adiassem a decisão pelo casamento. (IBGE, 2021).

Gráfico 8 - Casamentos de meninas menores de 16 anos com homens por idade (2022)



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Em 2022, último ano publicado pelo Instituto, ocorreu uma queda de aproximadamente 0,93%, foram 216 (duzentos e dezesseis) em 2021, casamentos entre meninas menores de 16 em comparação a 218 (duzentos e dezoito) em 2022. Nos anos anteriores os casamentos envolvendo menores de idade seguiram o mesmo padrão dos demais, porém, em 2022 houve uma mudança, enquanto o casamento de menores de idade passou por uma redução os demais casamentos aumentaram em 4,0% aproximadamente em relação ao ano anterior (IBGE, 2022).

Observando mês a mês os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, nota-se o impacto da pandemia do novo coronavírus nos registros de casamentos a partir de março de 2020. Em 2021, há um aumento acentuado de registros a partir do mês de setembro. Em 2022, apenas nos meses de abril, julho e setembro, o número de registros de casamentos civis superou o número observado no mesmo mês do ano de 2019 (anterior à pandemia). Nos quatro anos em questão, o mês de dezembro permaneceu como o de maior número de registros e de ocorrência dos casamentos civis.

(...)

A taxa de nupcialidade legal fornece uma dimensão do número de registros de casamentos em relação à população com 15 anos ou

mais de idade. No Brasil, para cada 1.000 habitantes nessa faixa etária, 5,9 pessoas, em média, uniram-se por meio do casamento civil em 2022. (IBGE, 2022).

O Sul permaneceu como a região com o maior indicador em casamentos, com uma queda de aproximadamente 50% de casamentos de meninas menores de 16 com homens maiores de idade, em relação ao ano de 2018 com 206 (duzentos e seis) casamentos e 2022 com 103 (cento e três).

Já o Sudeste considerado a região mais populosa do país reduziu significativamente o número de casamentos entre 2018 e 2022 foi de 60 (sessenta) para 7 (sete) casamentos com uma queda de aproximadamente 88,33%, seguido pelo Centro-oeste com uma queda de aproximadamente 73,86%, o Nordeste com 51,32% e o Norte com uma redução de aproximadamente 25,4% bem abaixo das demais regiões.

De acordo com esses resultados, indaga-se qual a causa ou causas da alta incidência de casamentos anteriores à idade núbil na região Sul, e da pequena evolução desse indicador na região Norte.

Em 1º de agosto de 2022, o IBGE divulgou a taxa de crescimento demográfico entre 2010 e 2022, entre as cinco regiões brasileiras, o Sul ocupou a terceira posição, com 14,74% da população brasileira, enquanto o Norte ficou em quarto lugar, com 8,54% (Agência de notícias IBGE, 2022). Logo, parece que esse fenômeno não está estritamente relacionado ao tamanho da população das respectivas regiões.

Fatores sociais e culturais exercem uma influência significativa. O Brasil, como um país de dimensões continentais, abriga uma diversidade de culturas regionais. No Sul, observa-se a presença de muitas famílias em áreas rurais e uma forte influência de comunidades de imigrantes, com identidades culturais diversas, quilombolas, açorianas, italianas e alemãs (Costa, et al, 2021).

Nessa região, há uma propagação de tendências tradicionais que favorecem o casamento precoce de meninas, mesmo em um cenário de desenvolvimento econômico. A cultura tradicional desempenha um papel relevante na perpetuação desse fenômeno.

Para Seyferth (2000), a identidade regional reporta:

(...) à região como um lugar geograficamente circunscrito está longe de refletir os sentidos da identidade regional, posto que o regionalismo constituiu-se, sobretudo, como representação (simbólica) sobre a cultura, especialmente aquelas formas subsumidas pelo rótulo do folclore — que tem a capacidade de ser, ao mesmo tempo, regional, nacional e universal conforme sua definição desde o romantismo alemão.

Há uma relação intrínseca entre o casamento e as uniões infantis, e as práticas culturais. A percepção cultural de tais práticas contribui para sua naturalização, o que dificulta o questionamento, tornando para muitos algo distante que só ocorre nos rincões do país. No entanto, mesmo após as alterações normativas que passaram a caracterizar o casamento infantil como uma violação dos direitos humanos, essa alteração passou despercebida (Plan Internacional, p. 86).

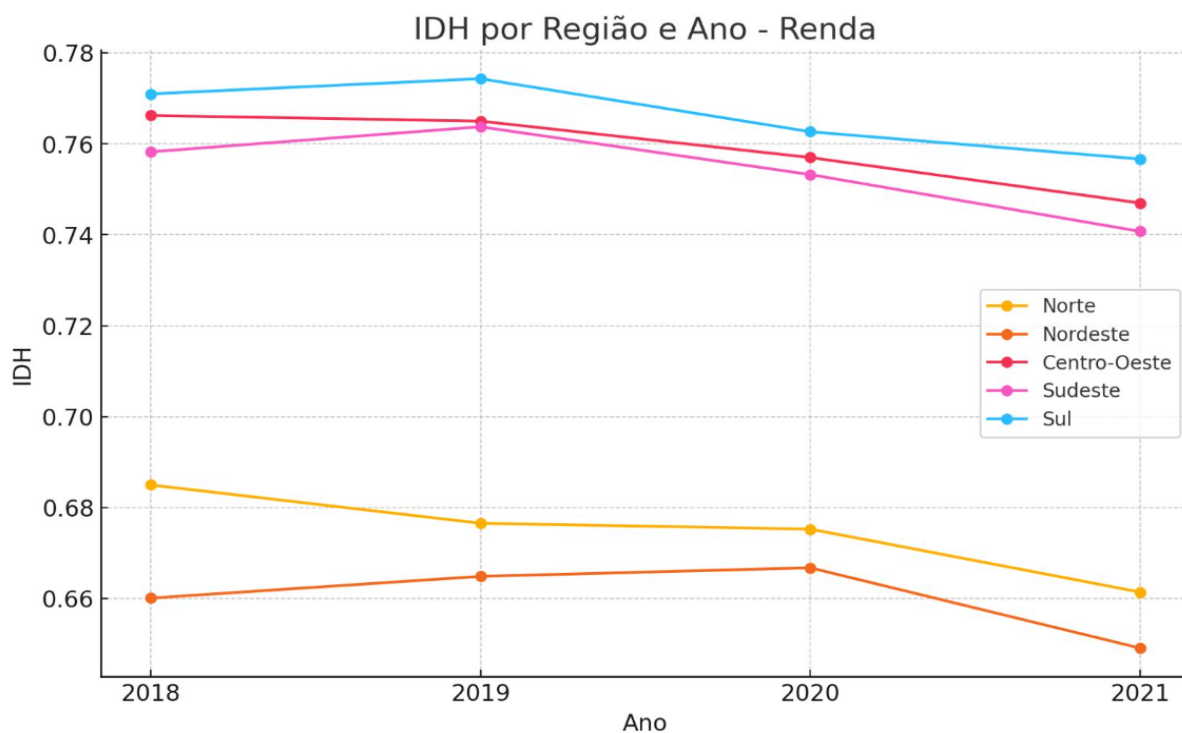
Por outro lado, a região Norte apresenta altos índices de pobreza e baixos níveis de escolaridade, são fatores socioeconômicos que podem agravar a violação dos direitos. Segundo a Pesquisa Anual por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-Contínua) - PNAD do IBGE, a taxa de escolarização em 2018 entre pessoas de 15 a 17 anos foi de apenas 61,9% (Estatísticas Sociais, 2019).

Há também o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH³, que pode apresentar uma perspectiva como ferramenta para análise das causas do casamento infantil correlação entre subdesenvolvimento socioeconômico e a perpetuação de práticas culturais. Regiões com baixo IDH apresentam pouco desenvolvimento estrutural em áreas essenciais como educação, saúde e condições de vida dignas, o que agrava a vulnerabilidade de meninas e adolescentes.

Corroborar a análise a comparativa por região, ano e renda, de acordo com o IPEA (2023):

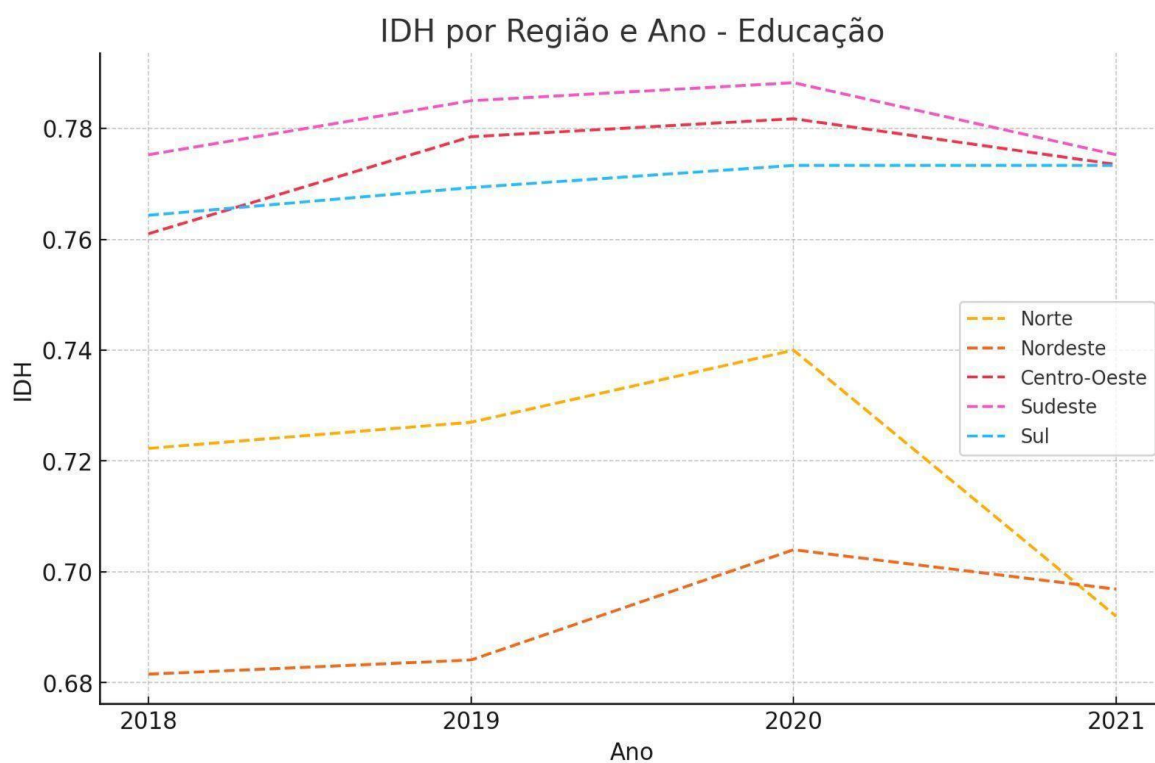
³ O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) compara indicadores de países nos itens riqueza, alfabetização, educação, esperança de vida, natalidade e outros, com o intuito de avaliar o bem-estar de uma população, especialmente das crianças. Varia de zero a um e é divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) em seu relatório anual. Na divulgação feita em novembro de 2007, com dados referentes a 2005, o Brasil pela primeira vez alcançou o nível 0,80, passando a integrar o grupo de países com IDH elevado. Países com IDH até 0,499 são considerados de desenvolvimento humano baixo, e os com índices entre 0,50 e 0,799 são considerados de desenvolvimento humano médio (IPEA, 2023).

Gráfico 9 - IDH por renda comparativo dos anos



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Gráfico 10 - IDH por educação comparativo dos anos



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Dessa forma, mesmo com limitações metodológicas, o IDH torna-se uma métrica valiosa para evidenciar os fatores estruturais que fomentam o casamento infantil e para orientar políticas públicas direcionadas à sua erradicação.

O Norte e o Sul apresentam a mesma disparidade nos índices, enquanto o Sul possui a maior IDH de renda (Conceição, et al, 2023, p. 7).

Considerando que “o domínio sobre recursos para garantir um padrão de vida com acesso a bens e serviços que atendam a necessidades básicas, como água, alimento e moradia, é medido pela renda mensal *per capita*” (Conceição, et al, 2023, p. 7). a região Norte é o penúltimo neste ranqueamento, representando um baixo desempenho nesse índice que abarca o mínimo existencial.

O mesmo se repete com o IDH de educação. “Nele temos 2 subcomponentes: ‘O fluxo escolar da população jovem’ e ‘a escolaridade da população adulta’” (Conceição, et al, 2023, p. 5).

Os dados destacam a divergência, pois são regiões que apresentam duas realidades profundamente distintas em termos de desenvolvimento humano; enquanto o Sul apresenta indicadores elevados dentro da média, o Norte possui dificuldades nos mesmos indicadores.

Durante os dois anos da pandemia, segundo pesquisa “Retorno para escola, jornada e pandemia” realizada em 2022, pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (FGV, 2022), o Norte teve os menores números de frequência durante os dois primeiros anos da pandemia do Covid-19, Amapá (14,5%), Roraima (12,1%), Rondônia (8,87%), Amazonas (7,96%) e Acre (7,46%), aparecem como os últimos colocados.

A baixa escolaridade pode contribuir para o aumento e perpetuação dos casamentos infantis, aliado a isso também se torna um dos fatores que agrava a evasão escolar, especialmente das meninas. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2023, pessoas com idades entre 15 e 29 anos, das mulheres entrevistadas 25,6% aproximadamente, não estavam estudando

ou se qualificando para o mercado de trabalho, a idade identificada com o maior índice de abandono escolar foi 16 anos com 16% (IBGE, 2024).

Para as mulheres, o principal motivo foi também a necessidade de trabalhar (25,5%), seguido pela gravidez (23,1%) e por não ter interesse em estudar (20,7%).

Além disso, para 9,5% das mulheres, os afazeres domésticos ou o cuidado de pessoas foram o principal motivo para terem abandonado ou nunca frequentado escola, enquanto entre homens, este percentual foi inexpressivo (0,8%). (IBGE, 2024).

Segundo o estudo “Ela vai no meu Barco” (Taylor et, al., 2015, p.92),

Entre homens com nível máximo de ensino fundamental incompleto, 60 por cento afirmaram que uma mulher pode ter seu primeiro filho entre os 15 e os 17 anos de idade. Essa porcentagem caiu para 37 por cento entre homens com nível mínimo de ensino médio incompleto ($p=0,003$) que responderam à mesma questão. Algumas associações estatisticamente relevantes também foram encontradas no que concerne o nível de escolaridade das meninas que responderam aos questionários domiciliares. A maioria das meninas com, pelo menos, ensino médio incompleto, acreditavam que meninas de 15 à 18 anos não devem interromper os estudos (98 por cento), em contraste com meninas que tinham até o ensino fundamental incompleto, (83 por cento) ($p=0,001$).

Para além das dificuldades econômicas, regiões como o Norte enfrentam dificuldades geográficas.

(...) os 800 mil habitantes do Amapá vivem isolados do restante do país “É o único estado brasileiro sem acesso por via terrestre para o restante do país, onde as passagens aéreas podem custar mais do que uma viagem internacional”, narrou. À Radis, Tami disse em abril não ver a atenção de grandes veículos de comunicação voltada para o extremo Norte a não ser em caso extremos — como o apagão no Amapá e a falta de oxigênio para as vítimas da covid-19, no Amazonas. (Lavor, 2021, p. 18).

O conjunto de fatores apresentados dificultam a implementação efetiva da norma. Embora o Brasil possua legislações que proíbem o casamento infantil, em regiões onde a presença do Estado pode ser menos efetiva ou onde tradições culturais são mais fortes, a aplicação dessas leis enfrenta maiores desafios, o que pode explicar a menor queda nesse indicador no recorte regional.

Diante desse cenário, entende-se que, apesar das disposições legais em vigor, os desafios socioeconômicos e estruturais nas regiões mais isoladas dificultam a erradicação de práticas como o casamento infantil.

Embora os dados indiquem uma evolução pequena se comparada com as demais regiões na redução do indicador, esses números não refletem a realidade, especialmente no que se refere às uniões informais, que não estão contabilizadas nos índices oficiais.

Há estudos que indicam que o casamento infantil na América Latina está mais relacionado à vulnerabilidade econômica do que à tradição (Malcher; Lima, 2020). O próprio sistema econômico vigente, fomenta esse fenômeno, contribuindo para a manutenção do casamento infantil em contextos de pobreza estrutural.

O capitalismo, logo, se funda na desigualdade e para isso ela precisa ser combinada, logo, está nas entranhas das relações de poder, na economia e política, na produção do saber e na mais violenta de todas, na constituição do ser, pois a partir deste instrumento de controle de subjetividades é que se mantém o domínio das instituições. E a colonialidade de gênero está dentro dessas premissas, considerando a produção e controle de corpos periféricos a partir de gênero, raça e sexualidade. (Malcher; Lima, 2020, p.7)

Mesmo após cerca de três anos desde sua promulgação, a legislação que visava proibir o casamento infantil demonstrou-se insuficiente. Embora a alteração tenha representado um avanço significativo em relação ao período anterior à sua vigência, não foi capaz de eliminar a prática; além disso, as lacunas existentes no Código Civil, que permitem a continuidade da prática, comprometem a efetividade da proibição legal pretendida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal do presente trabalho foi analisar e discorrer a alteração legislativa ocorrida com a promulgação da Lei 13.811, de 2019, e sua eficácia quanto a proibição ao casamento infantil no Brasil.

Desta forma, foi necessário um recorte histórico sobre a evolução do casamento civil da forma como entendemos hoje, sobre o suprimento judicial ao casamento infantil e sua relação com os antes chamados Crimes contra os Costumes, hoje denominados como Crimes contra a Dignidade Sexual, e o Projeto que levou à alteração do art. 1.520 do Código Civil.

O casamento e o casamento infantil são historicamente permeados por um sistema patriarcal. A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) demonstrou que, embora a legislação caminhe no sentido de proibir o casamento infantil e punir severamente atos que violem a dignidade sexual de menores, a aplicação dessas normas pode ser relativizada por interpretações que colocam em xeque a efetiva proteção dos direitos das crianças.

Na sequência, a pesquisa quantitativa dos dados sobre casamentos de menores de 16 anos, considerando apenas os registros civis, que tratam dos casamentos formais, assim como sua análise a partir da perspectiva de gênero e os contextos socioeconômico regionais corroboraram que a inefetividade têm raízes nas estruturas de desigualdade e vulnerabilização de mulheres e meninas.

Diante do contexto apresentado, conclui-se que embora a mudança legislativa tenha representado um avanço significativo no número de casamentos infantis formais, tem um efeito prático limitado na realidade social. Isso ocorre em razão das brechas ainda existentes no Código Civil, que possibilitam a convalidação desses casamentos. A mudança legal também é ineficaz quando se trata de uniões informais, que recaem para fora do radar legal.

A legislação, por si só, não foi concebida dentro do contexto legislativo que preveja registros informais, nem tampouco incidiu significativamente na realidade sociocultural do Brasil, onde a maioria dessas uniões ocorre de maneira informal, sem registro oficial.

A disparidade de gênero é evidente e determinante para a abordagem apresentada. Os dados demonstram que meninas casam significativamente mais jovens que meninos e com homens mais velhos dificilmente com meninos de sua idade. Esse fenômeno representa uma forma de controle sobre o corpo feminino, onde a atração por meninas jovens, aliada ao desejo das famílias de casá-las o quanto antes, reflete a crença de que elas devem se unir rapidamente a fim de não "perderem seu valor".

A prática é uma tentativa de controle e regulação sobre a vida dessas meninas, restringindo sua autonomia e perpetuando a hierarquia de gênero. Esse controle, ao forçar a entrada precoce em uniões conjugais, reforça o papel da mulher como objeto de transação social e econômica, minimizando suas oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

Dentro da distribuição regional dos casamentos, fica claro que os diversos fatores que levam ao casamento infantil, sendo difícil identificar um denominador comum. As regiões com maior incidência de casamentos infantis apresentam características significativamente diferentes da região com menor evolução do índice de ocorrência, demonstrando que apenas uma alteração legislativa é insuficiente para eliminar essa prática.

Além disso, a mudança legislativa não contemplou as meninas que já estão casadas que já saíram da casa de seus pais e de suas escolas, frequentemente sendo mães antes mesmo do completo desenvolvimento físico. A possibilidade de uma menina conseguir sair de um casamento sem uma rede de apoio é mínima. Sem dinheiro, emprego ou perspectiva ficam presas aos casamentos possivelmente abusivos e desiguais.

O índice de casamento infantil está diretamente associado a uma série de outros indicadores sociais negativos, como a evasão escolar, o desemprego e a baixa renda.

A evasão escolar, é um dos efeitos mais presentes no casamento precoce. Meninas que se casam cedo frequentemente abandonam a escola. Sem qualificação formal, elas ficam mais vulneráveis ao desemprego ou a empregos informais e de baixa remuneração, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão social.

Portanto, eliminar essa prática é uma medida que vai além da mudança legislativa; trata-se de uma intervenção estratégica para o avanço em múltiplos indicadores sociais e econômicos.

Por fim, é necessário reconhecer o processo civilizador que significa tratar da infância e adolescência como uma fase importante do desenvolvimento humano. Não se pode retroceder e permitir que violações aos direitos dessas crianças continuem ocorrendo, é preciso mais que uma alteração na legislação, é necessária uma mudança de perspectiva da sociedade e dentro das próprias famílias.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo Sexo**; tradução de Sèrgio Milliet .- 3. Ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BIASOLI-ALVES, Z. M. M.. **Continuidades e rupturas no papel da mulher brasileira no século XX**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 16, n. 3, p. 233–239, set. 2000.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Código Civil de 2002**. Brasília, DF. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL, Cristina Índio do. **População do Brasil passa de 203 milhões, mostra Censo 2022**. agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-06/populacao-do-brasil-passa-de-203-milhoes-mostra-censo-2022#:~:text=Com%2084%2C8%20milhões%20de,02%25%20da%20população%20do%20país..> Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890. **Coleção de Leis do Brasil: seção, p. 168, Vol. 1 fasc. 1º**.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto Lei n 2.848**. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 1 jul. 2024

BRASIL. Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019. **Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13811.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2389611/MG**, Minas Gerais, estupro de vulnerável, erro de proibição invencívelRelator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 12 de março de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302073988&dt_publicacao=10/04/2024Acesso em: 20 jun. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1393547/MG**, Minas Gerais, estupro de vulnerável, erro de proibição invencívelRelator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 13 de novembro de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302595370&dt_publicacao=13/11/2014. Acesso em: 20 set 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024

CABRAL, Umberlândia. De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões. **Agência IBGE Notícias**, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes#:~:text=O%20Sudeste%20continua%20sendo%20a,84%2C8%20milhoes%20de%20habitantes>. Acesso em: 01 out. 2024.

CONCEIÇÃO, Pedro et al. Tempos incertos, vidas instáveis: A construir o nosso futuro num mundo em transformação. **IPEA**, 2023. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano/publications/relatorio-de-desenvolvimento-humano-2021-22>. Acesso em: 14 ago. 2024.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

COSTA, E. G.; MEDEIROS, A. B. G.; PIRES, B. B.; MELO, M. B. P. V. C.; Região Sul: Redescobrimos Aspectos Geográficos e Lendas. **Editora Realiza**, 15 de nov. 2021. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2021/TRABALHO_EV150_MD1_SA117_ID9536_05112021233213.pdf https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2021/TRABALHO_EV150_MD1_SA117_ID9536_05112021233213.pdf. Acesso em: 12 out. 2024

DANTAS, K. O et al. **Repercussões do nascimento e do cuidado de crianças com deficiência múltipla na família: uma metassíntese qualitativa**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 35, n. 6, e00157918, 2019.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 23.ed. p. 51, 52, 53. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Aspectos jurídicos do gênero feminino. In. Construções e perspectivas em gênero. São Leopoldo: **Unisinos**, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-mulher-no-codigo-civil/>. Acessado em: 17/07/2024.

DIAS, Maria Berenice. **E o amor juvenil?**. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/e-o-amor-juvenil/>. Acesso em 23/08/2024.

ESTATÍSTICAS, Sociais. PNAD Contínua 2018: educação avança no país, mas desigualdades raciais e por região persistem. **Agência IBGE notícias**, 2019.

Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24857-pnad-continua-2018-educacao-avanca-no-pais-mas-desigualdades-raciais-e-por-regiao-persistem>. Acesso em: 01 out. 2024.

ESTATÍSTICAS, Sociais. PNAD Contínua 2018: Uma em cada quatro mulheres de 15 a 29 anos não estudava e nem estava ocupada em 2023. **Agência IBGE notícias**, 2024. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39531-uma-em-cada-quatro-mulheres-de-15-a-29-anos-nao-estudava-e-nem-estava-ocupada-em-2023>. Acesso em: 01 out. 2024.

HOLANDA, Tiago De. Ministra Damares Alves teria agido para impedir aborto de criança de 10 anos, segundo jornal. **UFMG**, 2020. Disponível em:

promundo.org.br/e-a-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil. Acesso em: 03 out. 2024.

KUMPEL, Vitor Frederico. O paradoxo da lei 13.811/2019 e o registro civil. **Migalhas**, 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/353763/o-paradoxo-da-lei-13-811-2019-e-o-registro-civil>. Acesso em: 21 ago. 2024.

LAVOR, Adriano De. Um Norte ainda desconhecido. 224. ed. Fio Cruz: **Radis**, 2021. 18 p.

NEDER, G. Trajetórias Familiares. Florianópolis, **Mimeo**, 1996.

PASSETTI, E. Violentados: crianças, adolescentes e justiça. **Seminário sobre violência contra crianças e adolescentes** (Anotações pessoais). Florianópolis, 1999.

MAGALHÃES, et al., Tirando o Véu - Estudo Sobre o Casamento Infantil no Brasil. **PLAN INTERNACIONAL**, 2019. Disponível em:

<https://plan.org.br/estudos/https-plan-org-br-wp-content-uploads-2019-07-tirando-o-v-eu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international-pdf/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

MALCHER, Camila Maria Figueiredo; LIMA, Maria Lúcia Chaves. Casamento infantil no Brasil: Uma Colonialidade de Gênero 1. ed. **PUC MINAS**: Em sociedade, 2020. v. 3.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal. Rio de Janeiro: **Grupo GEN**, 2018. E-book. ISBN 9788553601813. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601813/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

REIS, 10 Milhões De Meninas A Mais Em Risco De Casamento Infantil Devido À Covid-19 et al. 10 milhões de meninas a mais em risco de casamento infantil devido à Covid-19. **unicef**, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/10-milhoes-de-meninas-a-mais-em-risco-de-casamento-infantil-devido-a-covid-19>. Acesso em: 17 set. 2024.

RUAS, Rhaysa. Teoria da Reprodução Social: apontamentos para uma perspectiva unitária das relações sociais capitalistas. **Revista Direito E Práxis**, 2021, 12(1), 379–415. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/46086>. Acesso em: 10 set. 2024

SAFFIOTI, Heleieth . GÊNERO PATRIARCADO VIOLÊNCIA. 2. ed. São Paulo: **BERTRAND BRASIL**, 2015.

SCHACTAI, Dhyandra Montani. Análise do discurso em processos-crimes contra a honra. Mallet-Pr (1953-1974). **Revista TEL**, Paraná, ed. 11 n. 2 2020.

SANTIROCCHI, Ítalo D. Afastemos o Padre da Política! A despolitização do clero brasileiro durante o Segundo Império. **Mneme - Revista de Humanidades**, [S. l.], v. 12, n. 29, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/1015>. Acesso em: 9 jul. 2024.

SANTOS, Ana Gabriela Da Silva. O casamento na implantação do Registro Civil brasileiro (1874 - 1916). São Paulo: **USP**, 2016.

SEYFERTH, Giralda. O Regionalismo da tradição na perspectiva nacionalista: a identidade regional segundo Gilberto Freyre. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL NOVO MUNDO NOS TRÓPICOS, Recife, 21 a 24 mar. de 2000. **Anais Seminário Novo Mundo nos trópicos**. Recife: FGF, 2000. Disponível: em <https://www.escavador.com/sobre/4998524/giralda-seyferth>. Acesso em: 01/10/2024.

SIQUEIRA, N. V., & GONÇALVES, A. de S. (2013). O casamento nas constituições de 1824 e 1891, na disputa entre o poder civil e o eclesiástico. **Revista Ciências Da Religião - História E Sociedade**, 11(2). Recuperado de <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/cr/article/view/6446>.

TARTUCE, Flavio. A lei 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos - Primeiras reflexões. **Migalhas**, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/298911/a-lei-13-811-2019-e-o-casamento-do-menor-de-16-anos---primeiras-reflexoes>. Acesso em 28 abril de 2024.

TEYKAL, Carolina Macedo; COUTINHO, Maria Lúcia Rocha. O homem de 30 anos: Apontamentos sobre o casamento infantil na experiência brasileira. **Perspectivas sociais: Problemas da sociedade contemporânea**. São Paulo: Ed. Tarcisio. 2017. p. 37-55.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. Uma breve história do registro civil contemporâneo. **Portal do RI**, 2016. Disponível em:

<https://portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-conte-mporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/>. Acesso em 08 jul. 2024.

TAYLOR, Alice et al. “Ela vai no meu barco”. Casamento na infância e adolescência no Brasil. **Promundo**, 2015. Disponível em: <https://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 06 jun. 2014.

ONU. “Fechando a Brecha: Melhorando as Leis de Proteção à Mulher contra a Violência” **Banco Mundial**, 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Fechando-a-Brecha-WB-L-Port.pdf> . Acesso em: 12 de jun. 2024

ONU. Guia da ONU traz sete coisas que você precisa saber sobre casamento infantil. **ONU News**, 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/02/1779632>. Acesso em: 08 out. 2024.

VIANNA, Guaraci De Campos. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. Rio de Janeiro. **TJ RJ**, 2008.

OPS, Organização Pan-americana Da Saúde. Agências das Nações Unidas pedem proibição de testes de virgindade. **OPS**, 2018. Disponível em: <https://www.paho.org/fr/node/80742>. Acesso em: 07 out. 2024.

WOLKMER, Antônio Carlos. Ideologia, estado e direito. 4. ed. Brasil: **Revista dos Tribunais**, 203. ISBN 8520324207.